

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**  
EDITAL — Concorrência n. 002/74

PÁGINA: 16

Governador do Estado  
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Vice-Governador  
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

CONSELHO REGIONAL  
DE MEDICINA VETE-  
RINÁRIA

Edital — Mudança de  
seu endereço

(D. Oficial)



DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODA-  
GEM — DERPA

Aviso — Edital de Toma-  
da de Preços n. 01/74

(D. Oficial)

*República Federativa do Brasil*

**ESTADO DO PARÁ**

# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXII — 84.º DA REPÚBLICA — N.º 22.696

BELEM — SEXTA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 1974

## SECRETARIADO

Gabinete Civil — Des. DELIVAL DE SOUSA NOBRE,  
respondendo  
Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA  
FILHO  
Governo — Deputado ANTONIO AMARAL  
Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO  
DE AMORIM  
Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA  
LAUZID, em exercício  
Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEIRO  
DE SOUZA  
Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA CASCAES  
Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS  
Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO  
Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILACIO PEREIRA  
Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS  
MEIRA  
Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA  
Serviço Público — MARIA DE NAZARETH DA S.  
BRANDAO, em exercício

## RESUMO DESTACADO

DECRETOS ns. 8.459,  
8.611, 8.612, 8.613 e ...  
8.614

PORTARIAS ns. 2.585,  
2.586, 2.587 e 2.588

DECRETOS  
Do Governo do Estado

—xxx—

CONTRATO PARTICU-  
LAR

Da Secretaria de Estado  
da Viação e Obras Públi-  
cas

—xxx—

EDITAL  
Da Secretaria de Estado  
de Educação e Cultura

RESUMO DOS ESTATU-  
TOS

Da Federação Paraense  
de Voleibol

—xxx—

TERMOS DE  
CONTRATO

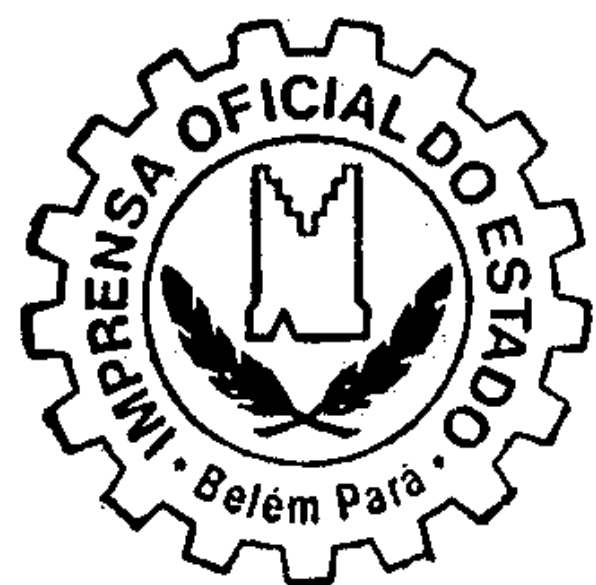
Do Ministério da Agricul-  
tura

—xxx—

ACÓRDÃO ns. 2.010,  
2.011, 2.012, 2.013, 2.014  
e 2.015

Do Tribunal de Justiça





**DIÁRIO OFICIAL  
DO ESTADO**

**Diretoria, Administração  
Redação e Oficinas:**  
Av. Almirante Barroso, 735  
Belém-Pará

**FONES:**  
Gabinete do Diretor 26-0858  
Diretoria de Administração . . . . . 26-1196  
Chefia do Expediente  
e Redação . . . . . 26-0859

**Diretor-Presidente**  
Dr. FERNANDO FARJAS PINTO

**Diretora de Documentação  
e Divulgação**  
Profa. EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

**Chefe da Redação e Revisão**  
RAIMUNDO WALDIR BATALHA  
LOBAO

**TABELA DE ASSINATURAS E  
PUBLICAÇÕES**

Na Capital	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual . . . . .	300,00	N.º at- rasa- do ao ano, aumenta . .	0,70
Semestral . . . . .	150,00	<b>Publicações</b>	
N.º avulso.. . . .	1,50	Página co- mum, cada centímetro . .	7,50
<b>Outros Es- tados e Mu- nicípios</b>		Página de Contabilida- de - preço fixo . . . . .	800,00
Anual . . . . .	600,00		
Semestral . . . . .	300,00		

**MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: DAS**  
07:30 às 12:30 horas diariamente, exce-  
tuando os sábados.

**RECLAMAÇÕES:** 24 horas após a cir-  
culação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias  
no Interior e outros Estados.

**OFÍCIOS OU MEMORANDOS:** Devem  
acompanhar qualquer publicação.

**ASSINATURAS:** Capital, Interior e  
outros Estados em qualquer época.

**PAGAMENTOS:** Sempre em cheque  
nominal para IMPRENSA OFICIAL DO  
ESTADO.

**FUNCIONARIOS PÚBLICOS:** Redu-  
ção de 50% na assinatura anual do  
DIÁRIO.

**Governo do Estado do Pará**  
**PODER EXECUTIVO**

DECRETO N.º 8.459 — DE 29 DE  
AGOSTO DE 1973

Reajusta a pensão especial  
concedida através do Decreto  
n.º 7.576, de 22.6.71, em favor  
de D. MARIA MARCIONIA  
BARBOSA MONTEIRO, viuva  
do ex-3o. Sargento da Polícia  
Militar do Estado AUGUSTO  
MAMEDE CARDOSO MONTEI-  
RO, no valor correspondente  
aos vencimentos da graduação  
de 2o. Sargento, a que foi pro-  
movido "post-mortem" e dá ou-  
tras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO  
PARÁ, usando das atribuições que lhe  
são conferidas pelo art. 91, item IV,  
da Constituição do Estado do Pará,

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — Fica reajustada em . . . .  
Cr\$ 497,41 (Quatrocentos e Noventa e  
Sete Cruzeiros e Quarenta e Hum Cen-  
tavos), mensal a pensão especial con-  
cedida através do Decreto n.º 7.576, de  
22.6.1971 em favor de D. MARIA MAR-

CIONILA BARBOSA MONTEIRO, viuva  
do ex-3o. Sargento da Polícia Militar do  
Estado, AUGUSTO MAMEDE CARDOSO  
MONTEIRO, correspondente aos venci-  
mentos da graduação de 2o. Sargento, a  
que foi promovido "post-mortem", de  
acordo com o art. 31, da Lei n.º 207,  
de 30 de dezembro de 1949.

Art. 2.º — O reajustamento ora de-  
cretado será pago a contar de 28.4.1970,  
revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do  
Pará, 29 de agosto de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO  
GUILHON

Governador do Estado

Dep. ANTONIO NONATO DO AMARAL

Secretário de Estado de Governo

Cel. Exército EVILACIO PEREIRA

Secretário de Estado de Segurança

Pública

Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA

LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda

Registrada no Tribunal de Contas pelo  
Acórdão n.º 8778, de 14.12.1973.

(G. Reg. n.º 136)

DECRETO N.º 8.611 DE 8 DE JANEIRO DE 1974

**Cria o cargo de Vice-Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das  
atribuições que lhe confere o artigo 91, item IV, da Consti-  
tuição do Estado do Pará, combinado com o artigo 20 do  
Decreto-Lei n.º 181, de 13 de março de 1970,

**D E C R E T A :**

Art. 1.º — Fica criado o Quadro do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem o cargo em comissão de Vice-Diretor, símbolo 1—C, com os vencimentos mensais de Cr\$ 2.068,38 (dois mil, sessenta e oito cruzeiros e trinta e oito centavos).

Art. 2.º — O Vice-Diretor do DER-PA perceberá, mensalmente, além de seus vencimentos, uma gratificação mensal correspondente à metade dos citados vencimentos.

Art. 3.º — Fica incluído na Tabela n.º 8 — Tabela de Funções e Empregos, do Departamento de Estradas de Rodagem, o cargo de Vice-Diretor, com a gratificação de . . . . . Cr\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta cruzeiros).

Art. 4.º — Enquanto não for baixado o Regimento Interno do Departamento de Estradas de Rodagem, o Diretor Geral do DER-PA, no uso da competência que lhe é outorgada pela alínea "h" do artigo 8o., do Decreto-Lei n.º 32, de 7 de julho de 1969, delegará as atribuições convenientes e necessárias ao exercício do cargo de Vice-Diretor do referido Departamento.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de janeiro de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado

Deputado Antonio Amaral

Secretário de Estado de Governo



**TABELA N. 8**  
**TABELA DE FUNÇÕES E EMPREGOS**

Gratificação de Função pelo Exercício de Cargos em Comissão e Função Gratificada	
Diretor . . . . .	1.620,00
Vice-Diretor . . . . .	1.530,00
Diretor . . . . .	1.440,00
Assessor Técnico . . . . .	1.200,00
Chefe de Gabinete . . . . .	1.260,00
Chefe da Procuradoria Jurídica . . . . .	1.260,00
Chefe do Grupo de Fiscalização e Assistência aos Municípios . . . . .	1.260,00
Chefe de Divisão . . . . .	1.260,00
Chefe de Grupo . . . . .	1.260,00
Assistente Técnico . . . . .	1.080,00
Assistente Jurídico (DR) . . . . .	1.080,00
Assistente . . . . .	1.080,00
Chefe de Serviço . . . . .	1.900,00
Chefe de Escritório de Fiscalização . . . . .	900,00
Chefe de Secção . . . . .	720,00

**TABELA N. 2**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Símbolo	Denominação	Valor Mensal Cr\$
0—C	Diretor Geral . . . . .	2.153,88
1—C	Vice-Diretor + . . . . .	2.068,38
2—C	Diretor Administrativo . . . . .	1.982,88
2—C	Diretor Técnico . . . . .	1.982,88
2—C	Diretor de Operações . . . . .	1.982,88
3—C	Assessor Técnico . . . . .	1.749,60
3—C	Chefe de Gabinete . . . . .	1.749,60
3—C	Chefe de Divisão . . . . .	1.749,60
3—C	Chefe de Divisão Regional . . . . .	1.749,60
3—C	Chefe da Procuradoria Judicial . . . . .	1.749,60
3—C	Chefe do Grupo de Fiscalização e Assis-	

tência aos Municípios . . . . .	1.749,60
3—C Chefe de Grupo . . . . .	1.749,60
4—C Chefe da Auditoria Financeira . . . . .	1.516,32
4—C Assistente . . . . .	1.516,32
4—C Assistente Jurídico . . . . .	1.516,32
4—C Assistente Técnico . . . . .	1.516,32
5—C Oficial de Gabinete . . . . .	1.166,40
5—C Comandante . . . . .	1.166,40

+ — INCLUSÃO

(C. Reg. n. 158)

**DECRETO N. 8.612 — DE 8 DE JANEIRO DE 1974**

Inclui funções na Tabela n. 06 — Pessoal de Oficinas e Obras, do Departamento de Estradas de Rodagem.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 91, item IV, da Constituição do Estado do Pará, combinado com o artigo 20 do Decreto-Lei n. 181, de 13 de março de 1970.

**D E C R E T A :—**

Art. 1º — Ficam incluídas na Tabela n. 6 — Pessoal de Oficinas e Obras, do Departamento de Estradas de Rodagem, as funções de Servente, Ajudante de Artífice, Vigia, Abastecedor, Bombeiro Hidráulico, Pintor de 3a. Classe, Operador de Bate-Estaca, Mestre, Armazenista, Carreteiro, Pintor de 2a. Classe, Guarda de Saúde, Pintor de 1a. Classe e Rádio-Técnico.

Art. 2º — A Tabela n. 6 — Pessoal de Oficinas e Obras, do Departamento de Estradas de Rodagem, passa a ter as funções discriminadas no Quadro anexo a este Decreto.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário no Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de janeiro de 1974.

Eng. FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado

Deputado ANTONIO AMARAL

Secretário de Estado de Governo

**TABELA N. 6**

PESSOAL DE OFICINAS E OBRAS			
Ref.	Sal. Mensal Cr\$	Pessoal de Oficinas	Pessoal de Obras
01	240,00	—	Braçal
02	272,06	+ Servente	+ Servente Cozinheiro
03	303,32	Ajudante de Artífice	+ Ajudante de Artífice Auxiliar de Operador
04	318,76	+ Vigia	Vigia + Abastecedor Atendente Auxiliar de Topógrafo Capataz Apoentador Apropriador
05	342,00	—	Carpinteiro Pedreiro de 2a. Classe
06	349,92	Apropriador de 2a. Classe Borracheiro de 2a. Classe Lubrificador de 2a. Classe	Lubrificador de 2a. Classe + Bombeiro Hidráulico

07	365,40	Ferramenteiro	Ferramenteiro Pedreiro de 1a. Classe Carpinteiro de 1a. Classe
08	373,12	Apropriador de 1a. Classe Borracheiro de 1a. Classe Lubrificador de 1a. Classe	— — Lubrificador de 1a. Classe
09	396,52	Mecânico de 3a. Classe Eletricista de 3a. Classe Torneiro de 3a. Classe Ferreiro de 3a. Classe Serralheiro de 3a. Classe Fundidor de 3a. Classe Soldador de 3a. Classe	Mecânico de 3a. Classe Eletricistas de 3a. Classe — — — — Soldador de 3a. Classe + Pintor de 3a. Classe
10	404,28	— — — — — — —	+ Operador de Bate-Estaca Operador de Máquina 2a. Classe Mestre de Obras + Mestre Motorista Capataz Geral Marceneiro + Armazenista
11	443,16	Estofador de 2a. Classe	—
12	450,88	—	Operador de Máquina 1a. Classe + Carreteiro
13	466,56	Estofador de 1a. Classe Pintor de 2a. Classe Lanterneiro de 2a. Classe	— — + Pintor de 2a. Classe Rádio Operador
14	504,44	—	Encarregado de Terraplenagem
15	513,16	Mecânico de 2a. Classe Eletricista de 2a. Classe Torneiro de 2a. Classe Ferreiro de 2a. Classe Serralheiro de 2a. Classe Soldador de 2a. Classe Fundidor de 2a. Classe	Mecânico de 2a. Classe Eletricista de 2a. Classe — — — Soldador de 2a. Classe —
16	536,40	Lanterneiro de 1a. Classe Pintor de 1a. Classe	+ Guarda de Saúde + Pintor de 1a. Classe
17	583,20	Mecânico de 1a. Classe Eletricista de 1a. Classe Torneiro de 1a. Classe Ferreiro de 1a. Classe Serralheiro de 1a. Classe Soldador de 1a. Classe Fundidor de 1a. Classe	Mecânico de 1a. Classe Eletricista de 1a. Classe — — — Soldador de 1a. Classe —
18	637,56	Mecânico Especializado Eletricista Especializado Torneiro Especializado Ferreiro Especializado Serralheiro Especializado Soldador Especializado Fundidor Especializado	Mecânico Especializado Eletricista Especializado — — — Soldador Especializado —
19	668,68	— — — —	Auxiliar de Engenheiro Desenhista Topógrafo Laboratorista + Rádio Técnico







## PORTARIA N. 2588 — DE 11 DE JANEIRO DE 1974

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

## RESOLVE:

Autorizar o Sr. João Maria Lobato da Silva, Procurador Fiscal Chefe, da Secretaria de Estado da Fazenda, a viajar até o Rio de Janeiro, no período de 14 a 26 do corrente, a fim de participar do Seminário de Avaliação de Sistemas

de Arrecadação, promovido pela Sub-Secretaria de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, em consonância com o Programa de Assistência Técnica aos Estados—PRAT. Registre-se, publique-se e cumpra-se  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de janeiro de 1974.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON  
Governador do Estado  
(G. Reg. n. 158)

SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDADECRETO DE 28 DE AGOSTO  
DE 1973

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8191, de 27.11.72,

resolve, aposentar de acordo com o art. 159, item III da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 161, item II da mesma Lei n. 749. MANOEL CORDEIRO DIAS, diarista com estabilidade. Servente, Referência I, do Quadro Suplementar do Matacuro do Maguari, da Secretaria de Estado da Fazenda, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.876,80 (Hum Mil, Oitocentos e Setenta e Seis Cruzeiros e Oitenta Centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral . . . . . 1.632,00  
— 15% de adicional . . . . . 244,80

Cr\$ 1.876,80

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 28 de agosto de 1973.

Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8760, de 11.12.1973.

(G. Reg. n. 136)

DECRETO DE 28 DE AGOSTO  
DE 1973

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8191, de 27.11.72,

resolve, aposentar de acordo com os arts. 110, item III, parágrafo único e 111, item I, alínea "a" da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1), combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227, 159, item II e 161 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953. DINAIR CHAGAS GONÇALVES TRINDADE, no cargo de Professor não-Titu-

lado, Nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério do Estado (G. E. Antonia Paes da Silva — Capital), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.958,40 (Hum Mil, Novecentos e Cinquenta e Oito Cruzeiros e Quarenta Centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral . . . . . 1.632,00  
— 20% de adicional . . . . . 326,40

Cr\$ 1.958,40

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 28 de agosto de 1973.

Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8760, de 11.12.1973.

(G. Reg. n. 136)

DECRETO DE 28 DE AGOSTO  
DE 1973

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8191, de 27.11.72,

retificando o decreto s/n, datado de 13.7.1973, nos termos da diligência requerida pelo Egrégio Tribunal de Contas, no Ofício n. 1619/73, de 07.08.1973, resolve, aposentar, de acordo com os arts. 110, parágrafo único e 111 item I, alínea "a" da Constituição do Estado do Pará (Emenda Constitucional n. 1), combinado com os arts. 84, 118, 138 inciso V, 143, 145, 227, 159, item II e 161 item I da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953. DELZUITA FREIRE DE MATOS, no cargo de Professor Primário, Nível EP-3, do Quadro Especial do Magistério do Estado do Departamento de Educação Primária (Grupo Escolar Frei Ambrósio — Município de Santarém), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 3.248,64 (Três Mil, Duzentos e Quarenta e Oito Cruzeiros e Sessenta e Quatro Centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral . . . . . 2.707,20  
— 20% de adicional . . . . . 541,44

Cr\$ 3.248,64

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 28 de agosto de 1973.

Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8760, de 11.12.1973.

(G. Reg. n. 136)

DECRETO DE 03 DE OUTUBRO  
DE 1973

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8191, de 27.11.72,

resolve, aposentar de acordo com o art. 159, item III da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais o art. 161, item II da mesma Lei n. 749, Osmarina Cristina dos Santos no cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (Escola Estadual de 1º Grau D. Pedro II — Capital), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.632,00 (Hum Mil, Seiscentos e Trinta e Dois Cruzeiros), assim discriminados:

— Vencimento integral do cargo . . . . . Cr\$ 1.632,00

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 03 de outubro de 1973.

Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8762, de 11.12.1973.

(G. Reg. n. 136)

DECRETO DE 03 DE OUTUBRO  
DE 1973

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8191, de 27.11.72,

resolve, aposentar de acordo com o



art. 159, item III da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 161, item II da mesma Lei n. 749.

**MOISÉS BEZERRA DO NASCIMENTO**, no cargo de Servente, Nível I, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (Escola de 10. Grau D. Pedro II — Capital), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.795,20 (Hum Mil, Setecentos e Noventa e Cinco Cruzeiros e Vinte Centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral	1.632,00
— 10% de adicional	163,20

Cr\$ 1.795,20

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 03 de outubro de 1973.

**Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM**  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID**  
Secretário de Estado da Fazenda

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8777, de 14.12.1973.  
(G. Reg. n. 136)

#### DECRETO DE 03 DE OUTUBRO DE 1973

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8191, de 27.11.72

resolve, aposentar de acordo com o art. 159, item III da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais o art. 161, item II, da mesma Lei n. 749, art. 5º, parágrafo único da Lei n. 3.203\_A, de 30.12.1964, modificada pela Lei n. 4.298, de 24.12.1968.

**WILSON LOBATO DE ASSUNÇÃO**, Guarda de Trânsito, de 3a. Classe, Referência II, do Quadro Suplementar do Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.318,40 (Dois Mil, Trezentos e Dezoito Cruzeiros e Quarenta Centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral do cargo	1.656,00
— 40% de Risco de Vida	662,40

Cr\$ 2.318,40

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 03 de outubro de 1973.

**Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM**  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID**  
Secretário de Estado da Fazenda

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8760, de 11.12.1973.  
(G. Reg. n. 136)

#### DECRETO DE 03 DE OUTUBRO DE 1973

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8191, de 27.11.72

resolve, aposentar de acordo com o art. 159, item III da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 161, item II da mesma Lei n. 749.

**MARIA DE JESUS ARAUJO**, no cargo de Estatístico Auxiliar, Padrão "C", do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.900,80 (Hum Mil, Novecentos Cruzeiros e Oitenta Centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral	1.728,00
— 10% de adicional	172,80

Cr\$ 1.900,80

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 03 de outubro de 1973.

**Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM**  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID**  
Secretário de Estado da Fazenda

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8759, de 7.12.1973.  
(G. Reg. n. 136)

#### DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1973

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8191, de 27.11.72,

resolve, aposentar, de acordo com os arts. 110, item II, 111, item I, alínea "a" da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1), art. 180 da Constituição Política do Estado de 15 de maio de 1967 (Texto Original), combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227, e 162 da Lei n. 749, de 24.12.1953.

**JOÃO CANDIDO REIS**, no cargo de Tesoureiro, Símbolo CC.13, do Quadro Permanente, lotado na Divisão de Finanças do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 5.736,96 (Cinco Mil, Setecentos e Trinta e Seis Cruzeiros e Noventa e Seis Centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral	3.984,00
-----------------------	----------

— 20% de adicional	796,80
— 20% de acordo com o art. 162	956,16

Cr\$ 5.736,96

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de outubro de 1973.

**Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM**  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID**  
Secretário de Estado da Fazenda

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8786, de 28.12.1973.  
(G. Reg. n. 136)

#### DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1973

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8191, de 27.11.72,

resolve, aposentar de acordo com o art. 159, item III da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 161, item II da mesma Lei n. 749.

**FERNANDO CHAGAS DA COSTA**, diarista estável, Almojarife III, do Quadro Suplementar do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo da Secretaria de Estado de Agricultura, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.874,40 (Hum Mil, Oitocentos e Setenta e Quatro Cruzeiros e Quarenta Centavos), assim discriminados:

— Vencimento integral	1.704,00
— 10% de adicional	170,40

Cr\$ 1.874,40

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de outubro de 1973.

**Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM**  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID**  
Secretário de Estado da Fazenda

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8760, de 11.12.1973.  
(G. Reg. n. 136)

#### DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1973

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8191, de 27.11.72,

resolve, aposentar de acordo com o art. 159, item III da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e



e mais o art. 161, item II da mesma Lei n. 749, Marly Lemos Alves, diarista Auxiliar de Enfermagem, Referência VI, do Quadro Suplementar do Hospital Juffa, no Moreira, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de ..... Cr\$ 2.004,00 (Dois Mil, e Quatro Cruzeiros), assim discriminados:

— Vencimento integral do cargo ..... Cr\$ 2.004,00

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de outubro de 1973.

Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8777, de 14.12.1973.

(G. Reg. n. 136)

#### DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1973

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8191, de 27.11.72.

resolve, aposentar de acordo com o art. 159, item III da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais o art. 161, item II da mesma Lei n. 749, Mariana Velloso Jennings, diarista do Quadro Suplementar da Secretaria do Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde Pública, Atendente, Referência II, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.656,00 (Hum Mil, Seiscentos e Cinquenta e Seis Cruzeiros), assim discriminados:

— Vencimento integral do cargo ..... Cr\$ 1.656,60

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de outubro de 1973.

Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8761, de 11.12.1973.

(G. Reg. n. 136)

#### DECRETO DE 12 DE OUTUBRO DE 1973

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8191, de 27.11.72

retificando o decreto s/n., datado de 22.8.1973, nos termos da diligência requerida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, no Ofício n. 2241/73 de 2 de outubro de 1973, resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais o art. 161, item II da mesma Lei n. 749, MARIA DE LOURDES MOTTA DE OLIVEIRA, no cargo de Inspetor de Alunos, lotado no Colégio Estadual Paes de Carvalho, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.656,00 (Hum Mil, Seiscentos e Cinquenta e Seis Cruzeiros), assim discriminados:

— Vencimento integral do cargo ..... Cr\$ 1.656,00

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 12 de outubro de 1973.

Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8761, de 11.12.1973.

(G. Reg. n. 136)

#### DECRETO DE 16 DE OUTUBRO DE 1973

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto n. 8191, de 27.11.72,

resolve, aposentar, de acordo com os artigos 110, parágrafo único e 111, item I, alínea "a" da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1), combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 2º da Lei n. 749, de 24.12.53, AMBROSINA FILO-CREAO GARCIA, no cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, (adida ao Colégio Estadual Paes de Carvalho), percebendo nessa situação os proventos anuais de ..... Cr\$ 1.987,20 (Hum Mil, Novecentos e Oitenta e Sete Cruzeiros e Vinte Centavos), assim discriminados:

Vencimento integral ..... 1.656,00  
20% de adicional ..... 331,20

Cr\$ 1.987,20

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 16 de outubro de 1973.

Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8763, de 11.12.1973.

(G. Reg. n. 136)

## A N Ú N C I O S

### S. A. BRAGANTINA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

C.G.C. 04922357/001

Assembléia Geral Ordinária

#### —CONVOCAÇÃO—

Convocamos os Senhores Acionistas de S/A Bragantina de Importação e Exportação, para comparecerem à Assembléia Geral Ordinária que se realizará no dia 30 de março de 1974 às Dez Horas, na sede social, à Travessa Dom Ro-

mualdo Coelho, 722, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Balanço Geral, Demonstração da conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1973;
- Remuneração da Diretoria;
- Eleição e remuneração do Conselho Fiscal;
- Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Comunicamos, outrossim, aos Senho-

res Acionistas, que se encontram à sua disposição na sede Social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-Lei n. 2627/40.

Belém, 16 de janeiro de 1974.

Ismael C. Ribeiro Filho

Diretor

C.P.F. 000084432

Getulio Bernar

Diretor

C.P.F. 003958898

(Ext. — Reg. n. 139 — Dias: 17, 18 e 19.01.74).



## Vale do Capim Agro-Industrial

## S. A. — Leite Pará

C.G.C. n. 05.511.340/001

Ata da reunião da Diretoria, realizada em 30 de novembro de 1973.

Aos trinta dias do mês de novembro de hum mil novecentos e setenta e três, na sede social, na Fazenda Vale do Capim, no Município de Irituia — Pa., reuniu-se a Diretoria da Vale do Capim Agro-Industrial S. A., com a presença de Diretores em número legal. Feitas pelos Srs. Diretores as considerações necessárias, a Diretoria deliberou, unânimeamente, autorizar a emissão de 293.537 (duzentas e noventa e três mil, quinhentas e trinta e sete) ações nominativas, preferenciais, série "B", do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, totalizando Cr\$ 293.537,00 (duzentos e noventa e três mil e quinhentos e trinta e sete cruzeiros) dentro do capital autorizado de Cr\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros) do qual, desta forma, já se encontram realizados Cr\$ 10.915.507,00 (dez milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e sete cruzeiros). A emissão ora autorizada, já tem parecer favorável do Conselho Fiscal, lavrado no livro próprio, nos seguintes termos: "Os signatários, membros efetivos do Conselho Fiscal do Vale do Capim Agro-Industrial S. A., havendo examinado a deliberação da Diretoria, desta data, que autoriza a emissão de 293.537 (duzentas e noventa e três mil, quinhentas e trinta e sete) ações nominativas, preferenciais, série "B", do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, na forma que expõe, são de parecer que a deliberação da Diretoria, por atender os interesses sociais, deve ser aprovada. Fazenda Vale do Capim, 29 de novembro de 1973. (aa) Marcelo Mancini Nogueira, Washington Fernando de Azevedo Kuhlmann e João Baptista Prado Rossi". A seguir, os membros da Diretoria esclareceram que o valor da emissão ora autorizada corresponde às inversões financeiras em recursos fiscais necessárias ao cumprimento do projeto aprovado pela resolução n. 414/69, da SUDAM. Na subscrição do capital ora autorizada, deverão ser observadas as disposições legais sobre mercado de capitais, bem como os estatutos sociais, em especial os §§ 6.º e 7.º do artigo 4.º, no sentido da referida subscrição ser realizada sem o direito de preferência dos Srs. Acionistas, de acordo, também, com a renúncia expressa destes na Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 10.10.1969, e publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, em 21.10.1969, e devendo a in-

tegralização das ações do capital a serem emitidas, ser feita com recursos oriundos de benefícios fiscais, na forma do dec. lei n. 756/69. Subscritas as ações os Diretores estarão autorizados a adotar as providências necessárias à efetivação das deliberações ora aprovadas, podendo representar a sociedade perante a Junta Comercial do Estado do Pará e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM). Nada mais havendo a tratar, colocada a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestasse foi encerrada a reunião, da qual se lavrou esta ata que vai assinada por todos os presentes. (aa) José Carlos Vilela de Andrade, Manoel Elpidio Pereira de Queiroz Filho e Raul Carvalho Villela. A presente ata é cópia autêntica que consta do Livro de Atas de Reunião da Diretoria da Vale do Capim Agro-Industrial S. A. Fazenda Vale do Capim, 30 de novembro de 1973.

Manoel Elpidio Pereira de Queiroz Filho  
Diretor

Duilio Sandano

Contador CRC-SP 3487 — T — PA  
CPF — 002.920.102JUNTA COMERCIAL DO ESTADO  
DO PARÁ — "JUCEPA"

Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o Ano de 1973, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador(x) Sr. Duilio Sandano, CPF-MF n. 002.920.102, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 08.02.1973, sob número de ordem 245/73, estando pois o referido profissional devidamente habilitado, na conformidade do prescrito pelo Decreto Lei Federal n. 3.295, de 27.05.1946 a exercer sua profissão.

Belém (Pa.), 4 de janeiro de 1974

Yolanda de Brito Salomão

CPF-MF n. 007.771.882

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO  
DO PARÁ — "JUCEPA"

Autarquia Estadual

Pague-se ao Banco do Estado do Pará S/A. o seguinte:

Emolumentos . . . . .	140,00
Taxa de Fiscalização e Serviços	
Diversos . . . . .	10,00
	-----
	Cr\$ 150,00
	-----

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.  
Agência Centro

Belém . . . . . de 1974

Recebemos os valores acima.

Caixa — (As. Ilegal)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO  
DO PARÁ — "JUCEPA"

Esta Ata e Boletim, em 6 vias foram apresentados no dia 28 de dezembro de 1973, e mandados arquivar por Despacho da Junta de 03 de janeiro de 1974, contendo 8 folhas de ns. 103-110, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 27/74. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 03 de janeiro de 1974.

Alfredo Ferreira Coelho

Secretário Geral da "JUCEPA"

Benedicto Gilberto de Azevedo Pontes  
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(T. n. 20635 — Reg. n. 140 — Dia 18.1.74)

"CARTÓRIO ALFREDO  
FIRMO DA SILVA"

4º CARTÓRIO DE NOTAS

C.E.P. 01427 — Rua Estados Unidos, 1714  
SÃO PAULOBel. Antonio A. Firmo da Silva  
EscrivãoBel. Eulálio Firmo da Silva  
Oficial Maior

## ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA

SAIBAM quantos esta virem que aos cinco (5) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e três, nesta cidade de São Paulo, em meu Cartório, perante mim, Escrivão, compareceram partes entre si justas e contratadas, como outorgantes reciprocamente outorgados, a saber: I — Dr. MAYER SORIANO, brasileiro, casado, industrial, portador da Carteira de Identidade R.G. 1.325.346 e inscrito no CPF-MF sob n. 039886918, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço à rua da Consolação n. 15591631; II — Dr. MOISÉS SORIANO, portador da C. Id. R. G. n. 1.233.625 e do CPF-MF 006185728, brasileiro, casado, engenheiro arquiteto, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço a Rua Augusta, n. 2516, 8º andar; III — MILTON ANTUNES CORRÊA, portador da C. Id. R. G. n. 3.032.163 e inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob n. 031.022.118, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço à rua Maranhão, 192, 13º andar; IV — ROBERTO ANTUNES CORRÊA, portador da C. Id. R. G. n. 2.789.707 e inscrito no CPF-M. da Fazenda sob n. 007.503.108, brasileiro, casado, industrial; V — JOÃO



BAPTISTA ANDRADE GONÇALVES, portador da C.Id.R.G. n. 2.—G 223278, inscrito no CPF do M. Fazenda sob n. 010.721.887, brasileiro, casado, militar, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço à rua Joaquim Antunes, n. 148, 8º andar; VI — JORGE DOS SANTOS COSTA, portador da C.Id.R.G. 3.798.074 e inscrito no CPF. do M. Fazenda, sob n. 518.689.978, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço à rua Abílio Soares, n. 625, ap. 64; e VII — WALDEMAR CORRÊA, portador da C.Id.R.G. n. 13.871 e inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob n. 003.147.908, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço à rua Prof. Muniz n. 340; os presentes meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas, do que dou fé. E, perante essas mesmas testemunhas, pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi dito: 1º) — Que haviam deliberado constituir uma sociedade anônima sob a denominação de "MARAGRO S/A — MARAJÓ AGROPECUARIA COMERCIO E INDÚSTRIA, com sede e foro na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tendo por objeto a exploração das atividades agropecuárias; 2º) — que o capital social será o de Cr\$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros), dividido em 105.000 (cento e cinco mil) ações ordinárias ou comuns nominativas ou ao portador, do valor nominal de Cr\$ 1,00 cada uma, totalmente subscrito pelos outorgantes e reciprocamente outorgados e também totalmente realizado, da seguinte forma: a) Mayer Soriano, 15.000 (quinze mil ações) que integraliza neste ato em dinheiro; b) Moisés Soriano, subscreve quinze mil ações (15.000) que integraliza neste ato em dinheiro; c) Milton Antunes Corrêa, subscreve quinze mil (15.000) ações que integraliza neste ato em dinheiro; d) Roberto Antunes Corrêa, subscreve quinze mil (15.000) ações que integraliza neste ato em dinheiro; e) João Baptista Andrade Gonçalves, subscreve quinze mil (15.000) ações que integraliza neste ato em dinheiro; f) Jorge dos Santos Costa, subscreve quinze mil (15.000) ações que integraliza neste ato em dinheiro; e g) Waldemar Corrêa, subscreve quinze mil (15.000) ações que integraliza neste ato em dinheiro; 3º) Que haviam depositado no Banco do Brasil S.A., a importância de Cr\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos cruzeiros) correspondente a 10% do Capital Social, cujo recibo fornecido por aquele Banco, me foi exibido e vai abaixo transcrito; 4º) que haviam aceito e aprovado, artigo por artigo, como lei interna da sociedade o seguinte estatuto.

ESTATUTO SOCIAL. CAPITULO I — Da Sociedade, Sede, Duração e fins da Sociedade. Artigo 1º: — Sob a denominação de MARAGRO S/A — MARAJÓ AGROPECUARIA COMERCIO E INDÚSTRIA, fica constituída uma Sociedade Anônima com sede e foro na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, que se regerá por estes Estatutos e, em casos omissos pela legislação em vigor. Artigo 2º: — A Sociedade tem por objetivo a exploração das atividades agropecuárias, tanto na fase de industrialização, comercialização e exportação, podendo abrir filiais ou escritórios em qualquer unidade da Federação. Artigo 3º — O prazo da Sociedade é indeterminado. CAPITULO II — Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas. Artigo 4º — O Capital Social, totalmente realizado é de Cr\$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros), divididos em 105.000 (cento e cinco mil) ações ordinárias ou comuns, nominativas ou ao portador, a vontade do acionista, do valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada. Parágrafo 1º: — As ações no todo ou em parte, serão conversíveis em nominativas e reversíveis em ao portador, mediante solicitação por escrito, do acionista que, além dos encargos fiscais porventura existentes, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) por ação. Parágrafo 2º: — As ações, bem como os títulos múltiplos ou cautelares que as represente, conterão a assinatura de dois Diretores. Artigo 5º: — Cada ação dá direito a 1 (hum) voto nas deliberações das Assembléias Gerais. Parágrafo Unico: Os titulares de ações ao portador, para que possam tomar parte nas Assembléias Gerais, deverão efetuar o seu depósito na sede da Sociedade com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da realização das mesmas. Artigo 6º: — O Capital Social poderá ser aumentado a qualquer tempo, mediante a aprovação da Assembléia Geral, sob proposta da Diretoria referendada pelo Conselho Fiscal. Parágrafo 1º: — Para a substituição das ações relativas ao aumento de capital, terão os acionistas preferência na proporção daqueles que sejam titulares, direito esse, exercível dentro do prazo fixado pela Assembléia que o aprovar, obedecendo as disposições legais que regem a matéria. A Diretoria por carta registrada, dará ciência do resolução a cada um dos acionistas, se nominativas as ações e para os demais fará publicar pela imprensa o competente aviso. Parágrafo 2º: — Findo o prazo estabelecido, será admitida a subscrição do remanescente ou totalidade das ações do aumento do capital por outros acionistas ou terceiros interessados. Artigo 7º: — As ações são indivisíveis em relação à Sociedade que não reconhece

mais de um proprietário para cada ação, quando a mesma pertencer a mais de uma pessoa, ou direitos a elas inerentes somente, poderão ser exercidos pela que for escolhida para representante do condomínio. CAPITULO III — Da Administração e suas atribuições. Artigo 8º: — A Sociedade será administrada por uma Diretoria, inicialmente de três (3) membros, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Tesoureiro e um Diretor Secretário acionista ou não residente no País, eleitos pela Assembléia Geral para o prazo de dois (2) anos de gestão. Parágrafo 1º: — A posse de qualquer Diretor será precedida de caução, a favor da Sociedade de 100 (cem) ações próprias ou alheias as quais somente poderão ser levantadas após o termino do respectivo mandato, aprovados pela Assembléia Geral as Contas e Relatórios referentes à sua gestão cuja investidura nos cargos far-se-á por termo lavrado no livro de Atas das Reuniões de Diretoria, assinado pelo Presidente eleito. Parágrafo 2º: — Os membros da Diretoria poderão ser reeleitos ou não. Artigo 9º: — Os honorários dos Diretores serão fixados pela Assembléia Geral que os eleger. Artigo 10: — Ao Diretor Presidente compete a gestão dos negócios sociais, representar a Sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, constituindo advogados, outorgando-lhes todos os poderes necessários, estabelecer regulamentos para os departamentos da Sociedade; convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, contratar, promover, demitir empregados, fixar os respectivos ordenados, comissões e gratificações, bem como a supervisão de toda estrutura industrial e financeira da Empresa, estabelecendo regulamentos, normas de trabalho e orientação geral da Diretoria nas normas de conduta econômica e financeira. Compete ainda ao Diretor Presidente a gestão do setor de compras e importação dos materiais necessários à Sociedade, exercendo ainda e plenamente a função de coordenador geral para que todas as atividades da Empresa sejam devidamente entrosadas, inclusive emitir cheques em conjunto ou isoladamente. Artigo 11: — Ao Diretor Tesoureiro compete a estruturação, manutenção, guarda de todo setor financeiro da sociedade, bem assim assinar cheques isoladamente ou conjunto, podendo contratar, demitir empregados, fixando-lhes vencimentos. É responsável pela direção, movimentação e guarda de todo setor financeiro da Sociedade e exatidão dos saldos de Caixa. Artigo 12: — Ao Diretor Secretário compete a manutenção em perfeita ordem e exatidão de toda escrituração contábil da Sociedade, podendo ainda, emitir e assinar cheques isoladamente ou conjunto com os demais Diretores, contratar, de-



mitir empregados fixando-lhes vencimentos, tudo em consonância com o Diretor Presidente o Diretor Tesoureiro. Cabe ainda, secretariar as Assembléias Gerais e Reunião de Diretoria. Parágrafo 1º: — A Assinatura de documentos que impliquem em obrigações ou onus para a Sociedade, deverão ser assinados sempre por dois diretores em conjunto. Parágrafo 2º: — É vedado sob qualquer pretexto ou modalidade o uso da Sociedade por quaisquer dos Diretores, em operações estranhas ao objetivo social, especialmente a prestação de avais ou cauções de favor. Artigo 13: — Em caso de vaga na Diretoria compete aos Diretores remanescentes juntamente com o Conselho Fiscal, escolher o substituto que exercerá as funções até a primeira Assembléia Geral, a qual elegerá o novo Diretor pelo prazo que faltar para completar o mandato da Diretoria. Artigo 14: — No caso de impedimento ou ausência temporária de qualquer dos Diretores será observado o seguinte critério: O Diretor Presidente será substituído pelo Diretor Tesoureiro e este substituído pelo Diretor Secretário, a quem cabem exercer todos os atos atribuídos aos Diretores substituídos. Artigo 15: — A Diretoria reunir-se-á sempre que for necessário e as suas resoluções que serão tomadas por maioria entre os presentes, constarão nos livros "Atas das Reuniões da Diretoria".

**CAPITULO IV — Do Conselho Fiscal.** — Artigo 16: — A Assembléia Geral Ordinária elegerá anualmente dentre os acionistas ou não um Conselho Fiscal, de três (3) membros efetivo e três (3) suplentes, os quais poderão ser reeleitos e que terá as atribuições, os poderes e deveres definidos em Lei. Artigo 17: — A remuneração dos Membros do Conselho Fiscal será fixado pela Assembléia Geral Ordinária que os eleger, cabendo aos respectivos suplentes, quando aqueles por impedimento, forem substituídos por estes. Artigo 18: — Aos fiscais suplentes competirá, na ordem em que tiverem sido eleitos, a substituição dos efetivos nos seus impedimentos.

**CAPITULO V — Das Assembléias Gerais.** Artigo 19: — A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente dentro do prazo de quatro (4) meses após o término do exercício social e, extraordinariamente, com a indicação prévia da ordem do dia, quando convocada pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal ou por acionistas, na forma da Lei. Artigo 20: — A Assembléia Geral, em reunião ordinária ou extraordinária, será instalada pela Diretoria que, verificando haver número legal, convidará aos acionistas presentes a elegerem ou aclamarem a quem deve presidir aos trabalhos, sendo o Secretário escolhido pelo Presidente. Artigo 21: — As deliberações das Assembléias Ge-

rais, ressalvadas as exceções previstas na Lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco. Artigo 22: — Até cinco (5) dias antes do dia marcado para a realização da Assembléia Geral Ordinária, serão publicados no Diário Oficial e em outro jornal de grande circulação de Belém, o Relatório da Diretoria, o Balanço, a Demonstração da "Conta Lucros e Perdas" e parecer do Conselho Fiscal. **CAPITULO VI — Do Exercício Social, Balanço, Lucros e sua Aplicação.** Artigo 23: — O ano social tem início em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, data em que se procederá, de acordo com as determinações legais, ao levantamento do Balanço Geral da Sociedade. Artigo 24: — Os lucros regularmente apurados no **Balanço anual** já deduzidas as amortizações usuais sobre Móveis e Utensílios e outros valores a ela sujeitos, serão distribuídos na seguinte forma: a) 5% (cinco por cento) para a formação do Fundo de Reserva Legal; b) 6% (seis por cento) como dividendo mínimo aos acionistas; c) 20% (vinte por cento) como gratificação à Diretoria; d) e o restante para distribuição aos acionistas. Parágrafo 1º — A Assembléia Geral, por proposta do Conselho Fiscal, caberá decidir a percentagem destinada à formação do Fundo de Reserva para aumento do Capital. Parágrafo 2º: — A percentagem de que trata a letra "c" deste artigo, aplicada sobre os lucros líquidos, não poderá seu resultado, ultrapassar o teto de 1.000 (hum mil) salários mínimos regionais. Artigo 25: — Os dividendos, uma vez aprovados pela Assembléia Geral, serão distribuídos aos acionistas em época determinada pela Diretoria, mediante avisos aos interessados. **CAPITULO VII — Disposições Gerais.** Artigo 27: — A Sociedade entrará em liquidação nos casos e formas previstas na Lei, competindo a Assembléia Geral estabelecer a forma de liquidação e eleger liquidantes e Conselho Fiscal. Artigo 28: — Estes Estatutos ficam desde logo constituindo a Lei Orgânica da Sociedade 5º) Que haviam sido eleitos para compor a primeira Diretoria: Diretor Presidente, o Sr. Jorge dos Santos Costa, acima qualificado; Diretor Tesoureiro, o Sr. Waldemar Corrêa, acima qualificado; e, Diretor Secretário, o Sr. Milton Antunes Corrêa, acima qualificado, os quais foram declarados empossados neste ato, nos termos do artigo 8º § 1º do Estatuto Social, acima transcrito, com mandato até a realização da Assembléia Geral Ordinária em out. 75. 6º) Que haviam eleitos para membros do Conselho Fiscal, Efetivos; 1) Sr. José Alacy Teixeira Guimarães, brasileiro, casado, do comércio, portador da Carteira de Identidade R.G. 340.877 — Pará, ins-

crito no CPF. n. 016744122, residente em Belém do Pará; 2) Sr. Olinto Gomes da Rocha, brasileiro, viúvo, do comércio portador da Carteira de Identidade R.G. 105.418—Pará, residente e domiciliado em Belém do Pará, inscrito no CPF. n. 008269442; e 3) Sr. Lourival Nonato de Lima, brasileiro, casado, do comércio, portador da Carteira de Identidade R.G. 541.619—Pará, inscrito no CPF. sob n. 010417032, residente e domiciliado em Belém do Pará. Suplentes: 1) Sr. Jorge de Deus Moura, brasileiro, casado, do comércio, portador da Carteira de Identidade R.G. 836.266—Pará, inscrito no CPF. 003747042, residente e domiciliado em Belém do Pará; 2) Sr. João Afonso Gomes, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, portador da Carteira de Identidade R.G. 694.332, inscrito no CPF. 025113042, residente e domiciliado em Belém do Pará e Sr. Jucimar de Deus Moura, brasileiro, casado, do comércio, portador da Carteira de Identidade R.G. 413.347—Pará, inscrito no CPF. sob n. 004033342, residente e domiciliado em Belém do Pará, os quais perceberão os honorários anuais de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) cada um, dos efetivos, e os suplentes quando aqueles por impedimento forem substituídos por estes, com mandato até a realização da primeira Assembléia Geral Ordinária. 7º) Que o recibo fornecido pelo Banco do Brasil S.A., mencionado no item 3º da presente escritura, o qual me foi exibido e vai ser arquivado neste Cartório, é do teor seguinte: "Guia de Recolhimento — Jorge dos Santos Costa, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, R.G. 3.798.074 e CPF. 518.689.978, na qualidade de fundador da firma "MARAJÓ AGROPECUARIA COMERCIO E INDUSTRIA em organização, em cumprimento ao disposto no artigo 1º do Decreto Lei n. 5.956, de 01/11/43 e artigo 19, item V, da Lei n. 4.595 de 31 de dezembro de 1964, deposita no Banco do Brasil S/A., Agência Metropolitana, Paraiso (SP) a importância de Cr\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos cruzeiros) proveniente de quantias que recebeu de subscritores de capital, e, para os fins previstos no parágrafo 2º do referido artigo 1º, menciona a seguir os nomes dos subscritores, domicílios, e quotas respectivas: 1) Jorge dos Santos Costa — Rua Abilio Soares 625 — Av. 64 São Paulo — SP R.G. 3.798.074 de S. Paulo e CPF 518.689.978 do M. da Fazenda. 2) Milton Antunes Corrêa — Rua Maranhão n. 190, 13º andar apart. 131. S. Paulo — SP R.G. 3.032.163 de São Paulo e CPF 031.022.118 do M. da Fazenda. 3) Waldemar Corrêa — Rua Professor Muniz n. 340, São Paulo — SP R.G. 813.871 de São Paulo e CPF. 003.147.908 do M. da Fazenda. 4) Mayer Soriano — Rua da Consolação



n. 1559 — São Paulo—SP, R.G. 1.325.346 de São Paulo e CPF. n. 039886918 do M. da Fazenda. 5) Moisés Soriano — Rua Augusta n. 2.516. 7.º and. São Paulo—SP, R.G. 1.233.625 de São Paulo e CPF. 006.185.788 do M. da Fazenda. 6) João Baptista Andrade Gonçalves — Rua Joaquim Antunes 148, 8.º and. SP. .... R.G.2—G 223.278 do M. da Guerra e CPF. 010.721.887 do M. da Fazenda. 7) Roberto Antunes Corrêa — Rua Maranhão n. 190.8.º ap. 83. S. Paulo—SP. R.G. 2.789.707 de São Paulo e CPF. 007.503.108 do M. da Fazenda. São Paulo, 05 de outubro de 1973. (a) Jorge dos Santos Costa — Jorge dos Santos Costa. EM TEMPO: de cada subscritor acima foi recebido Cr\$ 1.500,00 (Em carimbos) "Banco do Brasil S.A. Metropolitana Paraíso (São Paulo). Agência Classe (segue dizeres ilegíveis) (a) Fadh Haddad — Fadh Haddad" Ajudante de serviço" e "65970—3—Banco do Brasil S.A. Metrop. Paraíso—SP. Ag. Abílio Soares—5—Out. 1973—Herio 65970—3". Mecanização: Brasil 153—73—Out.5—10.500,00.R.238" 8.º) Que tendo assim cumprido todas as formalidades legais necessárias à constituição da sociedade, declaram definitivamente constituída a sociedade anônima MARAGRO SIA — Marajó Agropecuária Comércio e Indústria e eleitos seus Diretores e Conselheiros Fiscais. Pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi dito ante as testemunhas que aceitavam a presente escritura em todos os seus expressos termos. E de como assim disseram e me pediram, dou fé, lhes lavrei a presente escritura, que feita e lhes sendo lida, acharam conforme, aceitaram, outorgaram e assinam com as testemunhas presentes, Sonia Parra Marques e Maria Aparecida Capani Chicarolli, brasileiras, solteiras, maiores, auxiliares da Justiça, residentes e domiciliadas nesta Capital, minhas conhecidas. Declaro que o Sr. Mayer Soriano é neste ato representado por seu bastante procurador Sr. Moisés Soriano, conforme procuração destas notas livro 831, fls., 3, datada de 24 de setembro de 1973. Eu, José Aluizio Pupo, escrevente habilitado a escrever. Declaro que o Sr. Milton Antunes Corrêa é neste ato representado por seu procurador, Sr. Jorge dos Santos Costa, conforme procuração do 1.º Ofício de Belém do Pará, L.254, fls. 46 de 28/09/73, cujo traslado fica arquivado neste Cartório. Dou fé. Eu, Eulalio Firmo da Silva, Escrivão substituto a subscrevi.

(aa) Moisés Soriano — p.p. Jorge dos Santos Costa — Roberto Antunes Corrêa — João Baptista Andrade Gonçalves — Jorge dos Santos Costa — Waldemar Corrêa — Maria Aparecida Capani Chicarolli — Sonia Parra Marques — (Devidamente selada) Nada mais e dou fé. Data Retro. Eu, Eulalio Firmo da Silva, a conferi, subscrevo e assino em

público e raso.

Em testemunho E.F.S. da verdade.  
Eulalio Firmo da Silva  
Escrivão

Assessoria ao Conselho Fiscal  
Dec. Lei n. 9.295, de 25.05.46  
Resoluções do CFC n. 101 e 107/58  
Reynaldo de Souza Mello  
Bacharel — Contador CRC 0679  
CPF 007.694.952

Junta Comercial do Estado do Pará  
—JUCEPA—

Autarquia Estadual  
Pague-se ao Banco do Estado do Pará S/A., o seguinte:

Emolumentos .....	20,00
Taxa de Fiscalização e Serviços .....	5,00
Diversos .....	Cr\$ 25,00

Banco do Estado do Pará S.A.  
Agência Centro

Belém, 1973.  
Recebemos os valores acima.  
—CAIXA— a) ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará  
—JUCEPA—

Estes Atos Constitutivos em 7 (sete) vias foram apresentados no dia 9 de novembro de 1973 e mandados arquivar por Despacho da Junta de 03 de janeiro de 1974 contendo 5 (cinco) folhas de ns. 111|115, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento n. 28/74. E para constar, Eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém 03 de janeiro de 1974.

Alfredo Ferreira Coêlho  
Secretário Geral da JUCEPA  
Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja  
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará  
(T. n. 20633 — Reg. n. 133 — Dia: 18.01.74).

Y. YAMADA S. A. COMÉRCIO  
E INDÚSTRIA

C.G.C. (M.F.) 04.895.751/001  
CONVOCAÇÃO

Assembléia Geral Extraordinária  
Convocam-se os Srs. Acionistas de Y. YAMADA S. A. — COMÉRCIO E INDÚSTRIA, para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária no dia 02 de fevereiro de 1974, às 10:00 horas, em sua sede Social, sita à Rua Senador Manoel Barata n. 400, nesta cidade, para re-ratificação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 17 de outubro de 1973, que tratou da seguinte agenda:

- 1) Preenchimento de cargo vago na

Diretora.

2) Modificação parcial dos Estatutos.

3) O que ocorrer.

Belém-Pa, 17 de janeiro de 1974.

A DIRETORIA,

(Ext. Reg. n. 174—Dias—18, 19 e 22/1/74)

Fibras da Amazônia S. A. —  
"F I R R A S A"  
(CGC. (MF) N. 04970836)

Comunicamos aos Srs. Acionistas que se encontram à sua disposição, na Sede Social à Av. Bernardo Sayão n. 138, os Documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém (PA), 15 de janeiro de 1974.

(a) CÂNDIDO MARTINS GOMES —

Presidente

(Ext. Reg. — n. 127 — Dias: 16, 17 e 18-1/74).

FRANSCATA S. A.  
C.G.C.-M.F. n. 04.821.013/001

Comunicamos aos nossos acionistas que a partir desta data, e nas horas de expediente, encontram-se à disposição, em nossa sede, sita à Av. Bernardo Sayão, n. 138, todos os documentos a que se refere o Artigo 99, Letras "a", "b" e "d" do Decreto Lei 2.627, de 28 de setembro de 1940.

Belém, 11 de janeiro de 1974

Dilermando Guedes Cabral

Diretor Presidente

(T. n. 20642 — Reg. n. 180 — Dias 18, 19 e 22.1.74)

BOUCAREIRA GRÃO PARA  
S. A. — INDÚSTRIAS  
REUNIDAS

CGC n. 63.064.158/001

AVISO AOS ACIONISTAS

Comunicamos aos Srs. Acionistas que se encontram à sua disposição, em nossa sede social, à Avenida Nazaré n. 231, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei 2627/40, referentes ao exercício social, encerrado em 31 de dezembro de 1973.

Belém (Pa), 17 de janeiro de 1974

Inaldo Pereira Guerra

Diretor Presidente

(Ext. Reg. n. 171—Dias—18, 19 e 22/1/74)

CIASA — COMÉRCIO E  
IMPORTAÇÃO DA  
AMAZÔNIA S. A.

CGC n. 04.799.961/001

AVISO AOS ACIONISTAS

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se encontram à sua disposição, à Rua Treze de Maio n. 220, os documentos de que trata o artigo 99 do decreto-lei 2627/40, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1973.

Belém (PA), 17 de janeiro de 1974.

Inaldo Pereira Guerra

Diretor Presidente

(Ext. Reg. n. 172—Dias—18, 19 e 22/1/74)



**“CARTÓRIO ALFREDO  
FIRMO DA SILVA”**

40. CARTÓRIO DE NOTAS

C.E.P. 01427 — Rua Estados Unidos, 1714  
SAO PAULO

Bel. ANTONIO A. FIRMO DA SILVA  
Escrivão

Bel. EULALIO FIRMO DA SILVA  
Oficial Maior

Livro 1298 Fls. 81 62 347

ALUIZIO M. APARECIDA

**ESCRITURA DE RETIFICAÇÃO.  
ADITAMENTO E RATIFICAÇÃO**

SAIBAM quantos esta virem que aos catorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e três nesta cidade de São Paulo, em meu cartório, perante mim, Escrivão, compareceram partes entre si, justas e contratadas, como outorgantes e reciprocamente outorgados, a saber — I — Dr. Mayer Soriano, brasileiro, casado, industrial, portador da C. de Identidade R.G. n. 1.325.346 e inscrito no CPF. MF. sob n. 039886918, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço à rua da Consolação n. 1559/1631, II — Dr. Moisés Soriano, portador da C. Id. R.G. n. 1.233.625 e do CPF—MF número 006185728, brasileiro, casado, engenheiro arquiteto, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço à rua Augusta, n. 2516, 8o. andar; — III — Milton Antunes Corrêa, portador da C. Id. R.G. número 3.032.163 e inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob número — 031.022.118, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço à rua Maranhão, 192, 13o andar; IV — Roberto Antunes Corrêa, portador da C. Id. R.G. n. 2.789.707 e inscrito no CPF — do Ministério da Fazenda, sob n. 007.503.108, brasileiro, casado, industrial residente e domiciliado nesta Capital, com endereço à rua Maranhão, 192, 8o. andar; — V — João Baptista Andrade Gonçalves, portador da C. Id. R.G. n. 2—G 223278, inscrito no CPF do M. Fazenda sob n. 010.721.887, brasileiro, casado, militar, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço à rua Joaquim Antunes, n. 148, 8o. andar; — VI — Jorge dos Santos Costa, portador da C. Id. R.G. n. 3.798.074, inscrito no CPF do M. Fazenda, sob n. 518.689.978, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço à rua Abílio Soares, n. 625, apt. 64; — e VII — Waldemar Corrêa, portador da C. Id. R.G. n. 813.871, inscrito no CPF do M. Fazenda sob número 003.147.908, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço à rua Prof. Muniz n. 340; — os presentes meus conhecidos e das testemunhas adiante

nomeadas e no final assinadas, do que dou fé. — E perante as mesmas testemunhas, pelos outorgantes e reciprocamente outorgados, me foi dito: — 1o) que por escritura lavrada nestas notas, em 5 (cinco) de outubro de 1973, livro n. 1298 fls. 40, constituíram uma sociedade anônima sob a denominação de .. “Maragro S.A. — Marajó Agropecuária Comércio e Indústria”, e cujo ato constitutivo ainda não foi arquivado na Junta Comercial; — 2o) — que por esta escritura e melhor forma de direito, conforme deliberaram, resolveram substituir o ARTIGO 2o., do CAPITULO I — do seu Estatuto social, para atender completamente o objetivo da sociedade que constituíram, o que agora fazem por esta escritura e melhor forma de direito, como segue: Art. 2o. — A sociedade tem por objetivo a exploração de atividades Agropecuárias, Comerciais e Industriais, inclusive instalação de Serriarias, tanto na fase de industrialização, comercialização e exportação, podendo, com o mesmo objetivo instalar Filiais ou Escritórios em qualquer Unidade da Federação; 3o.) que assim retificada dita escritura, na parte aludida, ratificam-na em todos seus demais termos, ficando esta fazendo parte integrante daquela e vice-versa. Pelos outorgantes e reciprocamente outorgados me foi dito, que aceitavam a presente escritura em todos os seus expressos termos. De como assim o disseram dou fé, me pediram e eu lhes lavrei esta escritura, a qual feita, sendo lida às partes e às testemunhas aquelas aceitaram, outorgaram e assinam com as mesmas testemunhas que são: Clodoaldo Chicarolli e Sonia Parra Marques, brasileiros, casados, auxiliares da Justiça meus conhecidos e residentes nesta Capital. Declaro que o Sr. Waldemar Corrêa é neste ato representado por seu bastante procurador Sr. Milton Antunes Correa acima já qualificado, conforme procuração lavrada nas notas do 1o. Ofício da Cidade de Belém, Estado do Pará, em data de 12 de dezembro de 1973, livro 254, fls. 208, cujo traslado exibido, fica arquivado neste Cartório. Eu, José Aluizio Pupo, escrevente habilitado a escrevi. Eu, Antonio A. Firmo da Silva, Escrivão a subscrevi. (aa) Mayer Soriano — Moisés Soriano — Milton Antunes Corrêa — Roberto Antunes Corrêa — João Baptista Andrade Gonçalves — Jorge dos Santos Costa — Clodoaldo Chicarolli — Sonia Parra Marques — Nada mais e dou fé. Data Retro. Eu, Antonio A. Firmo da Silva, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho A.A.F.S. da verdade.

ANTONIO A. FIRMO DA SILVA  
Escrivão  
Emol. 19,80

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO  
PARÁ “JUCEPA”**

Autarquia Estadual

Pague-se ao Banco do Estado do Pará S.A., o seguinte:

Emolumentos 20,00

Taxa de Fiscalização e

Cr\$ 25,00

BANCO DO ESTADO DO PARA S/A.,  
Agência Centro

Belém, ... 1974

Recebemos os valores acima.

—CAIXA—

assinatura do Caixa

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO  
PARÁ “JUCEPA”**

Esta Rete-ratificação em 9 vias foi apresentada no dia 18 de dezembro de 1973 e mandada arquivar por Despacho da Junta de 03.01.74 contendo 2 folhas de ns. 116—17, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 28-A/74. E para constar, Eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 03 de janeiro de 1974.

ALFREDO FERREIRA COELHO  
Secretário Geral da “JUCEPA”  
BENEDICTO GILBERTO DE AZEVEDO  
PANTOJA — Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(T. n. 20633 — Reg. n. 134 — Dia: 18.1.74).

**ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL**

(SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art. 58, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção do Pará, da Ordem dos Advogados do Brasil, os bacharéis em direito Edson Carlos Blanco Malhado, Eliana Maria Jennings Pereira, Dercyllios Rendeiro de Noronha, Ivan Barbosa da Cunha, João Bosco do Nascimento, João Zoghbi Barata, Marilda Dias de Aguiar, Orlando Antonio Machado Fonseca, Reginaldo da Motta Correa de Melo, Rômulo Fontenelle Morbach, Roberto Mourão Paes, Vivaldo Nascimento e Ruy Villar de Lima Sampaio e no Quadro de Estagiários, os Acadêmicos de Direito Arnaldo Tavares Neves e Paulo Sérgio Frota e Silva.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 16 de janeiro de 1974.

Oswaldo Nasser Tuma.

1.º Secretário

(T. n. 20641 — Reg. n. 158 — Dias 18, 19 e 22.01.74)



## FEDERAÇÃO PARAENSE DE VOLEIBOL

Resumo dos Estatutos da "FEDERAÇÃO PARAENSE DE VOLEIBOL, aprovados em sessão de Assembléia Geral realizada no dia 16 de agosto de 1973.

Denominação: — Federação Paraense de Voleibol.

Fundo Social: — É constituído de: As jóias de filiação; As mensalidades pagas pelas Ligas e Associações filiadas, Contribuições extraordinárias ou doações de quaisquer naturezas. As taxas de registro, inscrição ou transferência de atletas. A renda de jogos promovidos ou patrocinados pela Federação. A percentagem sobre a renda bruta dos jogos intermunicipais, interestaduais ou interassociativos, promovidos por Ligas ou Associações filiadas. O Produto das taxas fixadas no Regimento Geral; As multas. A renda de título pertencentes à Federação; Subvenções e auxílios concedidos pelos Poderes Públicos; As rendas eventuais;

Fins — A FPV tem por fim: I — dirigir e difundir o Voleibol em todo o Estado do Pará, imprimindo a sua prática os princípios de ordem moral, educacional e de amor à pátria;

II — pugnar pelo progresso e desenvolvimento das Ligas e Associações filiadas, promovendo intercâmbio desportivo entre as mesmas, através de campeonatos oficiais de competições e torneios oficializados

III — regulamentar e dirigir o campeonato estadual e o da Capital, em suas várias categorias, bem como torneios interestaduais, intermunicipais e interassociativos;

IV — representar o Voleibol estadual junto à Confederação Brasileira de Voleibol e aos Poderes Públicos;

V — promover ou permitir a realização de competições intermunicipais ou interestaduais entre seus filiados;

VI — unificar a regulamentação e os códigos desportivos de acordo com os regulamentos da CBV e fazer com que eles sejam respeitados e cumpridos;

VII — informar às Ligas e Associações filiadas as decisões emanadas dos seus poderes, da CBV, do CND, ou de qualquer órgão governamental, quer Federal, quer Estadual;

VIII — levantar dados estatísticos sobre as atividades do Voleibol estadual, tomando as medidas necessárias para esse fim;

IX — promover o registro obrigatório na CBV dos atletas praticantes do Voleibol no território de sua jurisdição;

X — regulamentar as inscrições de atletas na FPV, bem como as transferências de uma para outra de suas Ligas ou Associações filiadas, obedecendo

as exigências das leis vigentes;

XI — apreciar e julgar as questões suscitadas entre Ligas e Associações filiadas, encaminhando-as, conforme o caso, ao Tribunal de Justiça Desportivo de FPV;

XII — promover o funcionamento de Escolas ou Cursos Técnicos de Voleibol.

Sede: — Na Cidade de Belém Capital do Estado do Pará.

Duração: — Tempo indeterminado.

Administração e Representação: — A Diretoria

Prazo do mandato da Diretoria: Biennalmente

Data da Fundação: — 16 de agosto de 1973.

Responsabilidade: — A personalidade jurídica da FPV é distinta das Ligas e Associações que a compõem, as quais não respondem, solidária ou subsidiariamente pelas obrigações sociais, dividas ou outros quaisquer compromissos ou encargos assumidos pela primeira.

Dissolução: — A dissolução da Federação somente poderá ocorrer por decisão da Assembléia Geral, especialmente convocada para este fim, dependendo da aprovação por maioria mínima de três quartos (3/4) de seus membros.

Parágrafo Único — No caso de dissolução da Federação, os seus bens serão divididos em igual proporção entre seus filiados, podendo, todavia, se assim o decidir a maioria absoluta dos membros reunidos na Assembléia Geral de Dissolução, ser destinados à instituições de caridade, reconhecidas como de utilidade pública.

DIRETORIA: — Presidente: Ambire José Gluck Paul

Vice-Presidente — Joel Loureiro Neves

Secretário: — Osmar Belarmino Marques

Tesoureiro: — Ruy Guilherme Noronha

Diretor: — Elídio Moura Belém, 15 de janeiro de 1974

AMBIRE JOSÉ GLUCK PAUL

Presidente  
(Ext. Reg. n. 168 — Dia: 18.1.74)

## CONTERPA — Construções, Terraplenagem e Pavimentação S.A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária de CONTERPA — Construções, Terraplenagem e Pavimentação S.A., realizada em 17 de dezembro de 1973.

Aos dezessete (17) dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três (1973), às dezoito (18) horas, na sede Social da Empresa, à Rua Santo Antonio, n. 432 — 12º andar, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará,

reunirem-se os senhores acionistas de CONTERPA — Construções, Terraplenagem e Pavimentação S.A. — C.G.C. do M.F. n. 04.894.952/001, em Assembléia Geral Extraordinária, conforme o Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, nos dias 5, 6 e 7 deste e, no matutino "O Liberal", edições das mesmas datas e vazado nos seguintes termos: "CONTERPA — Construções, Terraplenagem e Pavimentação S.A. — C.G.C. do M.F. n. 04.894.952/001 — Assembléia Geral Extraordinária — Edital de Convocação — São convidados os senhores Acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária às 18:00 horas do dia 17 de dezembro do corrente ano, em sua sede Social, à Rua Santo Antonio, n. 432 - 12º andar do Ed. "Antonio Velho", a fim de deliberarem sobre a proposta da Diretoria para o aumento do Capital Social de Cr\$ 11.480.000,00 para 11.883.279,00, mediante a apropriação de Reservas. Belém, 03 de dezembro de 1973. A Diretoria". Havendo número legal, e por decisão unânime dos presentes, assumiu a presidência da Assembléia, o acionista Antonio Alves Velho, que convidou, para secretariá-lo, o acionista Ruy Urdininea Conduru. Em determinação à pauta, o Senhor Presidente da Assembléia, determinou ao Senhor Secretário a leitura do Edital de Convocação, acima transcrito, bem como a do Relatório da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal sobre o aumento do Capital, estes, assim redigidos: "Proposta da Diretoria — Senhores Acionistas: A fim de atender o que prescreve o Artigo 24 do Decreto-lei n. 756 de 11/08/1969, é prioritário, na oportunidade, elevar o Capital Social da Empresa de Cr\$ 11.480.000,00 (onze milhões quatrocentos e oitenta mil cruzeiros) para Cr\$ 11.883.279,00 (onze milhões oitocentos e oitenta e três mil duzentos e setenta e nove cruzeiros). É evidente, que o aumento proposto, na ordem de Cr\$ 403.279,00 (quatrocentos e três mil duzentos e setenta e nove cruzeiros), será integralizado, mediante apropriação dos saldos da "Reserva para Manutenção do Capital de Giro Próprio" — Cr\$ 150.000,00 e do "Fundo para Aumento de Capital — Dec. Lei n. 756" — Cr\$ 253.279,00. Outrossim, a emissão de 403.279 (quatrocentos e três mil duzentos e setenta e nove) ações, de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada serão distribuídas aos Senhores Acionistas, de modo gratuito, e proporcionais às pré-existent. Consequentemente, o Artigo Quinto, dos Estatutos Sociais, passará, caso a proposta seja aceita, a vigorar com a seguinte redação: "Artigo Quinto — O Capital Social é de Cr\$ 11.883.279,00 (onze milhões oitocentos e oitenta e três mil duzentos e setenta e nove cruzeiros), dividido em onze milhões oitocentas e



oitenta e três mil duzentas e setenta e nove ações ordinárias, cada uma no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), podendo ser conversíveis de ações ao portador de ações nominativas e reversíveis a requerimento do interessado mediante decisão da Diretoria". E a proposta. Belém, 28 de novembro de 1973. aa) Alberto Ribeiro Valle — Diretor/C.P.F. n. 000.341.262 e Rodolpho Pereira Dourado Neto—Diretor/C.P.F. n. 000.261.402. "Parecer do Conselho Fiscal — Os membros do Conselho Fiscal de CONTERPA — Construções, Terraplenagem e Pavimentação S.A., infra-assinados, após analisarem a Proposta da Diretoria sobre a elevação do Capital Social de Cr\$ 11.480.000,00 (onze milhões quatrocentos e oitenta mil cruzeiros) para Cr\$ 11.883.279,00 (onze milhões oitocentos e oitenta e três mil duzentas e setenta e nove cruzeiros), mediante a utilização de reservas disponíveis, nada tem a opor, recomendando a sua aprovação pela Assembléia Geral Extraordinária que, para tal fim, foi convocada. aa) Raymundo Souza, Contador C.R.C. Pa/0332; Heitor da Silva Nunes, C.P.F. n. 001.311.212; Maurilio Pereira da Silva, C.P.F. n. 000.157.332. Colocados tais documentos em discussão, foi à matéria aprovada sem contestação. Nada mais havendo a tratar, o presidente da Assembléia facultou a palavra aos presentes, como ninguém dela fizesse uso, suspendeu os trabalhos para a feitura da presente. Reiniciada a reunião, às 20,00 horas, o senhor presidente deu por encerrados os trabalhos, solicitando aos acionistas a aporem suas assinaturas, conjuntamente, com a dele, neste documento. E para constar, eu, Ruy Urdininea Conduru, a assino, com os demais acionistas presentes. Belém,

17 de dezembro de 1973. aa) Antonio Alves Velho, Ruy Urdininea Conduru, Marianna Cardoso Dourado, Hermógenes Urdininea Conduru, Maria de Nazareth Castro Conduru, Léa Velho Conduru, Rodolpho Pereira Dourado Neto, Neyde Bentes Valle e Alberto Ribeiro Valle. Esta é a cópia autêntica da Ata que se encontra lavrada no livro de Atas da Assembléia Geral n. 1 (um) de CONTERPA — Construções, Terraplenagem e Pavimentação S.A.

**ANTONIO ALVES VELHO**

Presidente da Mesa  
Raymundo Souza  
Bel. Contador

CRC-Pa. 2607 — CPF n. 0080389-02

**CARTÓRIO CHERMONT**

Reconheço a firma supra de Antonio Alves Velho

Belém, 18 de dezembro de 1973

Em testemunho Z.V. da verdade

ZENO VELOSO — Tab. Substituto

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"****Autarquia Estadual**

Pague-se ao Banco do Estado do Pará S.A. o seguinte:—

Emolumentos .....	130,00
Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos .....	5,00

Cr\$ 135,00

**BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.****Agência Centro**

Belém, .....|197.....

Recebemos os valores acima.

a) CAIXA

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"**

Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71—JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o ano de 1973 o Certificado de Habilitação Profissional do Contador Raymundo Souza CPF-MF n. ...., o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 7/02/1973, sob número de ordem 220/73, estando pois o referido profissional devidamente habilitado na conformidade do presente pelo Decreto-Lei Federal n. 3.295 de 27.05.1946 a exercer sua profissão

Belém-Pará, 9 de janeiro de 1974.

YOLANDA DE BRITO SALOMÃO

CPF-MF n. 007.771.882

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"**

Esta Ata em 5 (cinco) vias foi apresentada no dia 19/12/73 e mandada arquivar por despacho da Junta de 8/01/74; contendo 2 (duas) folhas de número 190/191, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n.36/74. E para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, 1ª Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 8 de janeiro de 1974.

Alfredo Ferreira Coelho

Secretário Geral da — JUCEPA

PIP Benedicto Gilberto de Azevedo

Pantoja

Presidente da Junta Comercial do

Estado do Pará

(T. n. 20.644 — Reg. n. 161 — Dia

18.01.1974)

**EDITAIS ADMINISTRATIVOS****Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB)**

PORTARIA DEPA N. 222 — DE 14 DE JANEIRO DE 1974

O Delegado Regional da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) no Estado do Pará, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Art. 2.º da Portaria SUPER 05, de 19 de fevereiro de 1973, do Sr. Superintendente da SUNAB,

Considerando o disposto na mencionada Portaria SUPER 05/73, em relação a fixação dos preços das cervejas para venda pelos distribuidores ou atacadas aos varejistas e consumidores, e

Considerando os comprovantes de custo e despesa, em relação a cerveja "ONE WAY" apresentados pelo importador e constantes do processo DEPA n. 002826/73 e a orientação do rádio n.

016 SE/DG de 13.01.74

RESOLVE:—

Art. 1.º — São fixados para a firma Agência Autorizada de Revendas de Bebidas, estabelecida em Belém, os seguintes preços máximos para venda da Cerveja Antártica, marca "ONE WAY":

Cerveja Antártica "ONE WAY" — Caixa com 2 Dúzias  
Venda a Varejista ..... Cr\$ 41,25  
Venda Direta a Consumidor .. » 44,90

Parágrafo Único — Ao preço acima fixado é permitido acrescentar quando efetivamente realizados ou pagos pela mencionada firma os valores correspondentes ao frete até o estabelecimento do comprador, dentro do município de Belém ou ao frete, nas vendas para outros municípios.

Art. 2.º — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

ção no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se na mesma data, as disposições em contrário.

Belém, 14 de janeiro de 1974

Ildefonso Pereira Guimarães

Delegado

(Ext. — Reg. n. 137 — Dia 18.1.74)

**PORTARIA DEPA N. 223 — DE 14 DE JANEIRO DE 1974**

O Delegado Regional da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) no Estado do Pará, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Art. 2.º da Portaria SUPER 05, de 19 de fevereiro de 1973, do Sr. Superintendente da SUNAB,

Considerando o disposto na mencionada Portaria SUPER 05/73, em relação à fixação dos preços dos refrigerantes, para venda pelos distribuidores ou ataca-



distas aos varejistas e consumidores, e considerando os comprovantes de custo e despesas, em relação a Refrigerantes (Guaraná, Soda Limonada e Água Tônica) apresentados pelo importador e constantes do processo n. 00232673 e orientação do rádio n. 016 SEDC de 13.01.71.

**RESOLVE:—**

Art. 1.º — São fixados para a firma Agência Autorizada de Revendas de Bebidas, estabelecida em Belém, os seguintes preços máximos para venda de Guaraná, Soda Limonada e Água Tônica da Antártica.

Refrigerantes (Guaraná, Soda Limonada e Água Tônica)

**Venda a Varejista**

Caixa 2 Dúzias ..... Cr\$ 25,45

Venda Direta a Consumidor —

Caixa 2 Dúzias ..... » 27,25

Parágrafo Único — Ao preço acima fixado é permitido acrescentar quando efetivamente realizados ou pagos pela mencionada firma os valores correspondentes ao frete até o estabelecimento do comprador, dentro do município de Belém ou do frete, nas vendas para outros municípios.

Art. 2.º — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se na mesma data, as disposições em contrário.

Belém, 14 de janeiro de 1974.

Ildefonso Pereira Guimarães

Delegado

(Ext. — Reg. n. 137 — Dia 18.1.74)

**SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Comissão Permanente de Licitações  
Registro Cadastral de Habilitação de Firms

**—EDITAL—**

De ordem do Exmo. Sr. Secretário Estadual de Educação e Cultura cientificamos as pessoas jurídicas voltadas à construção civil, e a quem mais interessar possa, que no período de 15 (quinze) de janeiro a 3 (três) de fevereiro de 1974, à Praça da República, 1020 Ed. Costa Leite, no Núcleo de Engenharia e Divisão de Patrimônio da Secretaria Estadual de Educação e Cultura, no horário normal do expediente (7:30 às 12:30 hs.), a Comissão Permanente de Licitações para Obras e Serviços receberá e julgará pedidos de inscrição ao Registro Cadastral de Habilitação de Firms, para a realização de Obras e Serviços durante o exercício de 1974, nas condições seguintes:

**I DOCUMENTAÇÃO:**

Os requerimentos de inscrição serão acompanhados de documentação comprobatória de personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade finan-

ceira, mormente:

a) Existência legal da firma — contrato social e alterações sequentes;

b) Regularização da sociedade e seu (s) responsável (is) perante o CREA — 1a. Região;

c) Capacidade de Representação junto a Comissão Permanente de Licitações, com a alistagem e qualificação dos prepostos ou gerentes;

d) Quitação com as obrigações eleitorais e militares, por parte dos Diretores e credenciados a agir em nome da firma;

e) Registro no Cadastro Geral dos Contribuintes — pessoa jurídica e Cadastro das Pessoas Físicas, para os diretores e prepostos;

f) Regularização perante o Instituto Nacional de Previdência Social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com a comprovação do recolhimento de serviço, com a comprovação do recolhimento nos dois meses imediatamente anteriores;

g) Quitação da contribuição sindical — empregado e empregador;

h) Prova da observância da Lei dos 23, com o recolhimento da taxa correspondente;

i) Comprovação da inexistência de protestos de títulos e documentos (1.º e 2.º Ofícios) bem como de executivos, com certidão passada pelo Contador Distribuidor do Foro de Belém;

j) Observância da Lei n. 4.440, de 27.10.1964, com as alterações sequentes (salário educação);

k) Quitação com os fiscos Federal, Estadual e Municipal;

l) Idoneidade financeira atestada por dois estabelecimentos de crédito que operam nesta cidade, datada dos dois últimos meses;

m) Capacidade técnica firmada por órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, com o atestado da realização de Obras ou Serviços a União, Estado ou Município, no valor mínimo de Cr\$ 700.000,00 (construção civil);

n) Prova da inexistência de débito trabalhista — certidão negativa das seis juntas de conciliação e julgamento;

o) Ausência de pendência ou impedimento para licitar na esfera Estadual.

**II OBSERVAÇÕES:**

1) Deferida a inscrição e para a plena validade do "certificado", as firmas velarão pela atualização documental;

2) As licitações observarão o disposto no Decreto-Lei n. 200;

3) Não serão recebidos e processados pedidos condicionais ou com a documentação incompleta;

4) As firmas habilitadas em 1973 ficam isentas do disposto na letra D e M;

5) Os casos omissos, suscitados pelos interessados, serão decididos pelo Exmo. Sr. Secretário Estadual de Educação e Cultura;

6) Informações e esclarecimentos adicionais serão prestados na SEDUC — Secretaria Estadual de Educação e Cultura;

Belém, 09 de janeiro de 1974

Raimundo Ney Sardinha de Oliveira

Presidente da Comissão

VISTO

Sebastião Martins

p/ Jonathas Pontes Athias

Secretário Estadual de Educação e Cultura

(Ext. Reg. n. 130 — Dia 18.1.74).

**Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos****DIRETORIA REGIONAL DO PARÁ**

EDITAL — CONCORRÊNCIA N. 002/74

A Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através da Comissão Permanente de Concorrência, comunica às firmas interessadas que no dia 28 de janeiro corrente, às 10:00 horas, estará processando uma CONCORRÊNCIA, para fornecimento de Móveis, Máquinas de Escrever e de Somar, Condicionadores de Ar, Ventiladores, Aparelho PBX, Projetores de Filmes e de Slides, Cortinas, etc., consoante as condições que as partes interessadas poderão conhecer junto à Seção do Material no 3.º andar do Edifício Sede, da referida Diretoria Regional, sito à Av. Presidente Vargas, n. 498, nesta cidade.

Belém, 11 de janeiro de 1974.

Carmela Manfredi Barroso

Presidente da Comissão Permanente da Concorrência

(Ext. — Reg. n. 159 — Dia 18.1.74)

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL****CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA****14a. REGIÃO****EDITAL**

O Conselho Regional de Medicina Veterinária — 14a. Região, vem pelo presente comunicar as autoridades, à classe médica veterinária e ao público em geral a mudança de seu endereço da Av. Almirante Barroso n. 5384, para a mesma Avenida n. 1234, onde se encontra à disposição dos interessados.

Belém, 15 de janeiro de 1974.

Silval Cândido de Menezes

CRMV—14 n. 0050

Secretário Geral, no exercício da Presidência

(T. n. 20.669. Reg. n. 169—Dia—18/1/74)



**DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM  
(D. E. R. -- PA)**  
A V I S O

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS  
N. 01/74

Avisamos, aos interessados, que se acha a disposição dos mesmos, no Gabinete da Diretoria Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem (DER PA), o Edital de Tomada de Preços n. 01/74, para adjudicação de Projeto, Cálculo e Construção de hum (1) bueiro na Rodovia PA-87.

Data e hora para recebimento e abertura das propostas:

28.01.74 às 10:00 horas

Valor da Caução: Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a ser depositada até às 9:00 horas do dia 28.01.74.

Prazo para execução dos serviços: 45 dias.

Belém, 16 de janeiro de 1974

Eng.º José Chaves Camacho

Presidente da C.P.T.P.

Ext. Reg. n. 170 — Dias — 18 e 19/1/74

**MINISTÉRIO DA  
AGRICULTURA**  
Termo de Contrato

Termo de Contrato de Locação de duas (2) salas, área de serviço e depósito, de um prédio de alvenaria situado à Travessa 16 entre as 3a. e 4a. ruas, na Cidade de Soure, para instalação do Posto de Vigilância Sanitária Animal, na forma abaixo:

Aos dois (2) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, na sede da Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura, no Estado do Pará, presentes os senhores Doutor Antonio Pessoa Nunes, Médico Veterinário, Rio 20—A, Diretor Estadual Substituto do Ministério da Agricultura, com Delegação de Competência constante da Portaria Ministerial n. 247, de 26.04.67, D.O. de 03.05.67, neste ato representando o Ministério da Agricultura, daqui por diante denominado LOCATÁRIO e Elias Alfredo Daher Abufaiad, residente na Cidade de Belém, à Rua D. Romualdo de Seixas, Edifício Marabá, apartamento 301, com C.P.F. n. 01644041200, daqui por diante LOCADOR, perante as testemunhas instrumentárias resolveram celebrar o presente Termo de Contrato de Locação cujo modelo padrão foi aprovado pelo Ministério da Agricultura, Portaria n. 506, de 10 de agosto de 1970, dispensada licitação nos termos do art. 126 § 2º letra "g" do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, regendo-se o contrato pelas cláusulas e condições que seguem:

**CLAUSULA PRIMEIRA**

**Do Objeto de Locação**

O objeto da presente locação refere-

se a duas (2) salas, área de serviço e depósito do imóvel situado à Travessa 16, entre as 3a. e 4a. ruas na Cidade de Soure, de propriedade do LOCADOR, que entrega ao LOCATÁRIO em perfeito estado de conservação e asseio, livre e desembaraçado de qualquer ônus judicial ou extrajudicial, para nele ser instalado o Posto de Vigilância Sanitária Animal.

**CLAUSULA SEGUNDA**

**Do Prazo de Locação**

O período de Locação é de 1o de janeiro a 31 de dezembro do corrente ano, iniciando-se sua contagem a partir da data da assinatura deste contrato, data esta que fixará também o prazo para o cumprimento das obrigações assumidas pelos Contratantes.

**CLAUSULA TERCEIRA**

**Da Renovação Legal**

Findo o prazo contratual e se não ocorrer a hipótese da rescisão ou denúncia, fica o contrato automaticamente prorrogado, por prazo a ser fixado pelas partes, com a ratificação de todas as suas cláusulas. O mesmo princípio será aplicado na expiração dos prazos futuros, evitando-se dessarte, a descontinuidade da locação.

**CLAUSULA QUARTA**

**Das Novas Estipulações**

O presente contrato poderá em qualquer época ser aditado, através de instrumento autônomo, sendo lícita a inclusão de outras cláusulas e a estipulação de novas condições.

**CLAUSULA QUINTA**

**Do Valor Locativo**

O valor mensal locativo é de ..... Cr\$ 520,00 (Quinhentos e vinte cruzeiros) pagável por mês vencido até 10 do mês subsequente, mediante apresentação dos respectivos recibos e comprovantes

**CLAUSULA SEXTA**

**Das Taxas, Impostos e outros Encargos**

Além do aluguel mensal o LOCATÁRIO, pagará, ainda, todas as taxas e impostos que incidam ou venham a incidir sobre o referido imóvel, inclusive as despesas condominiais desde que aprovadas pelas Assembléias de Condomínio.

**CLAUSULA SÉTIMA**

**Do Uso e Conservação**

Obriga-se o LOCATÁRIO a manter o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade e a só utilizá-lo exclusivamente, para nele ser instalado o Posto de Vigilância Sanitária Animal, e a restituí-lo finda ou rescindida a locação, tal qual recebeu, obrigando-se outrossim, a fazer por sua conta todos os consertos e reparos que o imóvel venha a sofrer, interna ou externamente e repor no caso de quebra ou extravio, os aparatos, ferragens e acessórios, por outros de igual fabricação ou similares,

a realizar as modificações ou adaptações necessárias a utilização da Repartição ocupante e, finalmente, a obedecer a Conservação do Condomínio e as posturas municipais.

**CLAUSULA OITAVA**

**Das obrigações do Locador**

Ocorrendo a hipótese de alienação do imóvel locado, durante a vigência deste Contrato, obriga-se o LOCADOR a consignar, expressamente, na escrituração de alienação, a existência do presente contrato, para que o futuro adquirente o respeite, devendo registrar este documento no Registro Geral de Imóveis, para os fins e efeitos previstos no Código Civil e Decreto-Lei n. 4, de 07 de fevereiro de 1966, bem como autorizar obras e reparos, necessários a perfeita solidez do imóvel ora locado. Obriga-se ainda a recolher anualmente ao BNH a percentagem legal sobre o valor locativo anual.

**CLAUSULA NONA**

**Do Pagamento**

As despesas previstas no presente Contrato correrão no presente exercício, à conta da Lei n. 5.964 de 10.12.73 — Art. 3o. Anexo II — 1.3. — Poder Executivo — 3 — Ministério da Agricultura — Diretoria Estadual no Pará — 3.0.0.0 — Despesas Correntes — 3.1.0.0 — Despesas de Custeio — 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros e, nos exercícios subsequentes à conta dos recursos que, para tal fim, venham a ser incluídos no respectivo orçamento, ficando desde logo empenhada e deduzida a respectiva importância na escrituração da aludida Repartição, conforme Empenho n. .... de

**CLAUSULA DÉCIMA**

**Da Rescisão**

São motivos de rescisão de parte a parte: a) a destruição do prédio total ou parcialmente, por fatores decorrentes da natureza ou não; b) a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social (Emenda Constitucional n. 1 — Art. 153 — § 22); c) inadimplemento de qualquer cláusula ou condições do presente Contrato.

**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

**Da Continuidade de Locação ou**

**Caso Sinistro**

Ocorrendo a hipótese da letra "a" (destruição) parcial da cláusula precedente, será assegurada ao LOCATÁRIO, e se lhe convier a continuidade da locação, pelo prazo que restar do Contrato após a realização das obras de reconstrução, deduzido o período destinado à reconstrução ou reparos.

E, para constar e como prova de haverem assim pactuados, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado pelas partes contratantes, diante das testemunhas instrumentárias para que produza



entre si, herdeiros e sucessores os legítimos efeitos de direito.

Belém—Pará, 02 de janeiro de 1974

Elias Alfredo Daher Abufaiad

Locador

Ass. Antonio Pessoa Nunes

Locatário

TESTEMUNHAS:

Francisco Heriberto Caminha

João Rodrigues Pereira

(Ext. Reg. n. 128 — Dia: 18.1.74).

## Ministério da Agricultura TERMO DE CONTRATO

Termo de Contrato de Locação de Imóvel situado à Rua Padre Prudêncio, número 208, na Cidade de Belém, para utilização da Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura, na forma abaixo:

Aos dois (2) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e quatro, na Sede da Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura no Estado do Pará, presentes os senhores: Doutor Antonio Pessoa Nunes, Médico Veterinário 20—A, Diretor Substituto do Ministério da Agricultura, com Delegação de Competência constante da Portaria Ministerial n. 247, de 26.04.1967 — D.O. de 03 de maio de 1967, neste ato representando o Ministério da Agricultura, daqui por diante denominado LOCATÁRIO e Antonio Ribeiro Alves & Filhos, estabelecidos à Rua Padre Prudêncio n. 176, proprietários do imóvel situado à Cidade de Belém — Estado do Pará, daqui por diante denominado LOCADOR, perante as testemunhas instrumentárias resolveram celebrar o presente termo de Contrato de Locação cujo modelo padrão foi aprovado pelo Ministério da Agricultura, Portaria n. 306, de 10 de agosto de 1970, dispensada a licitação nos termos do art. 126 § 2.º letra "g" do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, regendo-se o Contrato pelas cláusulas e condições que seguem:

### CLAUSULA PRIMEIRA

#### Do Objeto de Locação

O objeto da presente locação é o imóvel situado à Rua Padre Prudêncio n. 208, entre as ruas Manoel Barata e O' de Almeida, em Belém, Capital do Estado do Pará, de propriedade do LOCADOR, que entrega ao LOCATÁRIO em perfeito estado de conservação e aseio, livre de qualquer ônus, judicial ou extrajudicial, para nele ser instalada a Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura.

### CLAUSULA SEGUNDA

#### Do Prazo de Locação

O prazo de Locação é de hum (1) ano, iniciando-se sua contagem a partir de 1.º de janeiro de 1974, data esta que

fixará também o prazo para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes contratantes.

### CLAUSULA TERCEIRA

#### Da Renovação Legal

Findo o prazo contratual, e se não ocorrer a hipótese de rescisão ou denúncia, fica o Contrato automaticamente prorrogado por igual período, com a ratificação de todas as suas cláusulas. O mesmo princípio será aplicado na expiração dos prazos futuros, evitando-se, dessarte, a descontinuidade de locação.

### CLAUSULA QUARTA

#### Das Novas Estipulações

O presente Contrato poderá, em qualquer época ser aditado através de instrumento autônomo, sendo lícita a inclusão de outras cláusulas e a estipulação de novas condições.

### CLAUSULA QUINTA

#### Do Valor Locativo

O valor mensal locativo é de Cr\$ 1.650,00 (hum mil seiscentos e cinquenta cruzeiros), pagável por mês vencido até o dia 10 do mês subsequente, mediante apresentação dos respectivos recibos e comprovantes.

### CLAUSULA SEXTA

#### Das Taxas, Impostos e outros Encargos

Além do aluguel mensal o LOCATÁRIO, pagará, ainda, todas as taxas e impostos que incidem ou venham a incidir sobre o referido imóvel, inclusive as despesas condominiais desde que aprovadas pelas Assembléias de Condomínio.

### CLAUSULA SÉTIMA

#### Do Uso e Conservação

Obriga-se o LOCATÁRIO a manter o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade e a só utilizá-lo exclusivamente, para nele ser instalada a Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura e a restituí-lo finda ou rescindida a locação, tal qual recebeu, obrigando-se outrossim a fazer por sua conta todos os consertos e reparos que o imóvel venha a carecer, interna ou externamente, a repor, no caso de quebra ou extravio, os aparelhos, ferragens e acessórios, por outros de igual fabricação ou similares; a realizar as modificações ou adaptações necessárias a utilização da Repartição ocupante e, finalmente a obedecer à Convenção do Condomínio e às posturas municipais.

### CLAUSULA OITAVA

#### Das Obrigações do Locador

Ocorrendo a hipótese de alienação do imóvel, locado, durante a vigência deste Contrato, obrigando-se o LOCADOR a consignar, expressamente, na Escritura de alienação, a existência do presente Contrato, para que o futuro adquirente o respeite, devendo registrar este documento no Registro Geral de Imóveis para os fins e efeitos previstos no Código Civil e Decreto-lei n. 4, de

7 de fevereiro de 1966, bem como autorizar obras e reparos, necessários à perfeita solidez do imóvel ora locado. Obriga-se ainda a recolher anualmente ao B.N.H., a percentagem legal sobre o valor locativo anual.

### CLAUSULA NONA

#### Do Pagamento

As despesas previstas no presente Contrato correrão no presente exercício, à conta da Lei Orçamentária 5.964 de 10.12.73, Art. 3.º — Anexo II — 1.3. Poder Executivo — 3 — Ministério da Agricultura — Diretoria Estadual no Pará 3.0.0.0 — Despesas Correntes — 3.1.0.0 — Despesas de Custeio — 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros — e, nos exercícios subsequentes, à conta de recursos que, para tal fim, venham a ser incluídos no respectivo orçamento, ficando desde logo empenhada e deduzida a respectiva importância na escrituração da aludida Repartição, conforme Empenho n. de

### CLAUSULA DÉCIMA

#### Da Rescisão

São motivos de rescisão de parte-a-parte: a) a destruição do prédio, total ou parcialmente, por fatores decorrentes da natureza ou não; b) a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social — Emenda Constitucional n. 1 — Art. 153 — § 22); c) inadimplemento de qualquer cláusula ou condições do presente Contrato.

### CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

#### Da Continuidade de Locação em

#### Caso Sinistro

Ocorrendo a hipótese da letra "a" (destruição parcial) da cláusula precedente, será assegurado ao LOCATÁRIO, e se lhe convier, a continuidade da locação, pelo prazo que restar do Contrato, após a realização das obras de reconstrução, deduzido o período destinado a reconstrução ou reparos.

### SUB-CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

#### Da Rescisão Antecipada

Reconhecida a conveniência do LOCATÁRIO, e no seu próprio interesse, fica-lhe reservado o direito de antecipar a rescisão deste Contrato, unilateralmente, a qualquer tempo, mediante correspondência epistolar sem que deste ato decorra ônus de qualquer espécie ao LOCATÁRIO, nos termos do art. 799 do R.G.C.P.

### CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA

#### Das despesas do Contrato

Todas as despesas com a lavratura, publicação e emolumentos do presente Contrato, correrão por conta exclusiva do LOCATÁRIO.

### CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA

#### Do Foro

Fica eleito o Foro contratual o da Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir toda e qualquer



questão que se fundar neste Contrato.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

##### Das Disposições Legais

O presente Contrato é regido pelo Código de Contabilidade da União e pelas disposições legais vigentes.

E para constar e como prova de haverem assim pactuado, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado pelas partes contratantes diante das testemunhas instrumentárias para que produza entre si herdeiros e sucessores os legítimos efeitos de direito.

Belém, 02 de janeiro de 1973.

Antonio Ribeiro Alves & Filhos

Locador

a) Antonio Pessoa Nunes

Locatário

#### TESTEMUNHAS:

Francisco Heriberto Caminha

João Rodrigues Pereira

(Ext. — Reg. n. 127 — Dia: 18.01.74).

### EMPLACAR, LEGALIZAÇÃO DE VEÍCULOS

Contrato de constituição da firma da prestação de serviços denominada Emplacar, Legalização de Veículos.

O abaixo assinado, Antônio Francisco Lyra Junior, brasileiro, casado, pecuarista, CPF — 002602232, Carteira de Identidade n. 794.523, domiciliado e residente nesta cidade, resolve constituir a firma denominada — Emplacar, Legalização de Veículos, sob as seguintes condições:

**PRIMEIRA:** A firma tem por fim a prestação de serviços junto ao DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), referente a emplacamento e legalização de veículos e o que for lícito e necessário ao desembaraço de veículos perante aquele Departamento.

**SEGUNDA:** A firma funcionará à Trav. Quintino Bocaiuva n. 741 — apto. 206, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará.

**TERCEIRA:** O capital social é de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), subscrito e integralizado em moeda nacional.

**QUARTA:** O prazo de duração é indeterminado.

**QUINTA:** O balanço social será efetuado em 31 de dezembro de cada ano.

**SEXTA:** A gerência será exercida pelo único representante da firma, Sr. Antônio Francisco Lyra Junior.

**SÉTIMA:** Para as despesas de representação e "pro labore", fica estipulada uma retirada mensal de dez (10) salários mínimo regional.

Vai o presente assinado em cinco (5) vias, na presença das testemunhas abaixo, para fins de direito e do registro.

Belém (PA), 14 de janeiro de 1974.

— (a) ANTONIO FRANCISCO LYRA JUNIOR.

Testemunhas:

Assinaturas ilegíveis.

CARTÓRIO CHERMONT

1.º Ofício

Reconheço as firmas supra assinadas (3).

Belém, 16 de janeiro de 1974.

Em testemunho Z.V. da verdade

— (a) Zeno Veloso, Tabelião Substituto. (T. n. 20643 — Reg. n. 162 — Dia 18.1.1974)

ESTADO DO AMAZONAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

LEI N. 11 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1973

Doa terreno do Patrimônio Municipal ao Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itacoatiara, decretou e eu, David Pereira Braga, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar, mediante instrumento público, ao Tribunal Regional do Trabalho — 8a. Região, um terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, situado no Setor 4, Quadra 17, conforme Planta de Valores Imobiliários do Município, com uma área de mil metros (1.000m<sup>2</sup>) quadrados, contendo as metragens e limites seguintes ao Norte, por uma linha reta de 25 metros com do Patrimônio Municipal; ao Sul, por uma linha reta de igual metragem, com a Rua Eduardo Ribeiro; ao Leste, por uma linha reta de 40 metros, com terras do Patrimônio Municipal; e ao Oeste, por uma linha reta de igual metragem, com terras do Patrimônio Municipal.

**Parágrafo único** — O imóvel de que trata este artigo, destinar-se-á especificamente, para a construção da sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Itacoatiara.

**Art. 2.º** — Fica estabelecido o prazo de dois (2) anos para execução da obra em apreço, findo o qual se tornará revogada a concessão e revertido o terreno ao Patrimônio Municipal, independente de qualquer indenização de parte da Municipalidade, por qualquer melhoramento realizado.

**Art. 3.º** — Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas-as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e pessoas a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 4 de dezembro de 1973.

David Pereira Braga  
Prefeito Municipal, em  
exercício

A presente Lei foi publicada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, aos (4) quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973)

Manoel Marques de Souza

Chefe de Setor

(G. Reg. n. 155)

### Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas — SEVOP

#### Contrato Particular

Contrato Particular de Empreitada Global de Material e Mão de Obra para a construção de complementação das Obras do Centro de Saúde n. 1 — SESPA, na cidade de Belém, neste Estado, que entre si fazem de um lado a Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas (SEVOP), com sede na Trav. Frutuoso Guimarães, n. 90, nesta cidade, na pessoa de seu titular, Eng.º Osmar Pinheiro de Souza, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta cidade, doravante denominada CONTRATANTE; e de outro lado a firma ENGEPLAN — Engenharia e Planejamento Ltda., com sede na cidade de Belém, na João Diogo n. 498, registrada no CREA, sob o n. 365, portadora do CGC n. 04949426, na pessoa de seu representante legal, sr. Fernando de Souza Flexa Ribeiro, brasileiro, engenheiro civil, casado, domiciliado e residente nesta cidade, na Av. Governador José Malcher, n. 1.457, doravante denominada CONTRATADA; mediante as cláusulas e condições a seguir.

#### PRIMEIRA — Objeto

A Contratada, por força do presente instrumento, se obriga a executar, pelo regime de empreitada global de material e mão de obra, os serviços de construção de complementação das obras do Centro de Saúde n. 1 — SESPA, na cidade de Belém, neste Estado, tudo de acordo com os termos da licitação feita.

#### SEGUNDA — Início dos Serviços

A Contratada se obriga a iniciar os serviços constantes da cláusula anterior, dentro do prazo máximo de dez (10) dias a contar da assinatura do presente instrumento, sob pena de imediata rescisão, sem prejuízo das demais sanções.

#### TERCEIRA — Licitação

Para os serviços constantes da cláusula primeira deste contrato, foi efetuada a licitação n. TP 14/73, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado n. 22.673/5, de 14/18 de dezembro de 1973, reunida no processo n. 3873, autuado no dia 21 de dezembro de 1973.



**QUARTA — Abertura de Licitação**

No dia pré-determinado a comissão nomeada para proceder à abertura das propostas, deu início aos seus trabalhos, contando com a presença de uma (1) firma, inclusive a Contratada.

**QUINTA — Homologação da Licitação**

Em 26 de dezembro de 1973, o Exmo titular desta Secretaria, homologou a licitação já referida, considerando vencedora a Contratada, por ter sido a que apresentou melhor proposta.

**SEXTA — Especificações e Condições**

Integram o contrato as normas do Edital, a proposta da Empreiteira, o projeto arquitetônico, os cálculos estruturais, as especificações técnicas, as disposições especiais e gerais e quaisquer outros documentos relativos aos elementos técnicos, constantes do processo mencionado, independente de transcrição ou traslado.

**SÉTIMA — Preço**

O valor do presente contrato é de Cr\$ 238.814,10, vedado qualquer reajustamento sobre o mesmo e a qualquer título.

**OITAVA — Pagamento do Preço**

O pagamento relativo ao preço total dos serviços será efetuado pela Contratante à Contratada, em prestações, comprovada a execução dos serviços pela Fiscalização daquela e da forma mencionada no anexo n. 1, o qual faz parte integrante do presente contrato.

**NONA — Despesas da Contratada**

Todas as despesas com aquisição de material, pagamento de mão de obra, recolhimentos devidos ao Instituto Nacional de Previdência Social, relativos ao empregador, empregados e demais encargos sociais, inclusive seguros de acidente de trabalho, impostos e taxas federais, estaduais e municipais, correrão por conta exclusiva da Contratada, que responderá por qualquer transgressão, às legislações civil, trabalhista, previdenciária e correlatas.

**PARÁGRAFO ÚNICO :**

Correrão ainda por conta exclusiva da Contratada, além dos encargos indicados nas demais normas que integram este Contrato, todas as despesas e providências necessárias à legalização do presente Contrato, inclusive a sua inscrição no Registro Especial de Títulos e

Documentos, e a aprovação dos projetos nas repartições públicas competentes.

**DÉCIMA — Prazo de Entrega**

A Contratada se obriga a executar as obras deste Instrumento no prazo irrevogável de (60) sessenta dias, contados da data da assinatura do presente Contrato, salvo motivo de força maior, perfeitamente comprovado e provado pela Fiscalização da Contratante.

**DÉCIMA PRIMEIRA — Casos de Força Maior**

São casos de força maior :

- a — greve generalizada no país;
- b — interrupção dos meios de transportes;
- c — calamidade pública.

**DÉCIMA SEGUNDA — Caução e Demais Garantias**

A Contratada se obriga a complementar a caução inicial até 5% do valor da sua proposta, na conformidade do item 19 do Edital.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO :**

A liberação da garantia será feita da seguinte maneira :

- a — oitenta por cento (80%), no ato do Recebimento Definitivo da construção pela Contratante;
- b — os restantes vinte por cento (20%), sessenta dias após o referido ato, nos termos do Edital.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Se algum defeito ou anomalia aparecer na construção depois do seu recebimento pela Contratante, a garantia no todo ou em parte, continuará em poder desta, até que as irregularidades sejam sanadas pela Contratada, podendo a Contratante executar esses serviços, descontando da garantia a importância relativa aos mesmos.

**DÉCIMA TERCEIRA — Verba**

As despesas do presente contrato correrão por conta da verba .....  
105.18.15.04.1017 — Fundo Especial — exercício 1973.

**DÉCIMA QUARTA — Multa**

A Contratada incorrerá em multa, ressalvados os casos de força maior, além das previstas nas demais normas que integram o presente contrato :

- a) — Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros)

por dia, no caso de não iniciar os serviços no prazo estipulado ;

b) — Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), pela inobservância de qualquer condição do presente Contrato e de suas partes integrantes que não tenha multa expressa fixa para o caso ;

c) — Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), por dia no caso de paralisar as obras por mais de dez (10) dias consecutivos, a critério da Contratante;

d) — Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), por dia, no caso de exceder o prazo para entrega das obras;

e) — Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), por dia, no caso de ausência diária do Engenheiro responsável, na obra;

f) — Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), no caso de reincidência por parte da Contratada, na execução dos serviços imperfeitos ou em desacordo com as especificações.

**DÉCIMA QUINTA — Pagamento da Multa**

A Contratada, uma vez notificada, terá o prazo de três (3) dias para recolher a importância da multa devida à Tesouraria da SEVOP, podendo recorrer em igual prazo à seu titular contra a multa que lhe foi imposta.

**DÉCIMA SEXTA — Direção dos Trabalhos e Fiscalização**

As obras serão dirigidas pela Contratada, cabendo porém, a fiscalização de referidas obras à Contratante, através de seus engenheiros e técnicos.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A Fiscalização transmitirá à Contratada, por escrito, suas instruções de serviços, devendo a Contratada manter na obra um Diário de Execução, permanentemente atualizado, que será entregue à Contratante por ocasião do "Recebimento Provisório", da obra.

Nesse Diário serão anotados, independentemente de notificação, todas as ordens de modificação, reclamações, indicações técnicas, etc.

Por ocasião de suas visitas às obras a Fiscalização visará o referido Diário, anotando as observações julgadas necessárias, sem que por isso sejam dispensadas as "Ordens de Serviço" ou notificações.

**DÉCIMA SÉTIMA — Serviços Extraordinários**

A Contratada não terá direito a serviços não previstos neste Contrato ou determinados de forma irregular.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Os serviços complementares ou extraordinários, somente serão conhecidos e pagos, quando prévia e legalmente autorizados pela Contratante.



**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O valor das alterações, para mais ou para menos, será sempre calculado através da medição dos serviços, apropriados pela Contratante.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Toda e qualquer alteração será feita em documento à parte, que integrará o presente Contrato.

**DÉCIMA OITAVA — Falhas na Execução dos Serviços**

De toda e qualquer má execução ou trabalho defeituoso será notificada a Contratada, que se obrigará a reparar prontamente o trabalho defeituoso ou executado fora das especificações, correndo por conta exclusiva da Contratada as despesas de tais reparos, sem que daí decorram alterações no prazo e valor fixados neste Contrato.

**DÉCIMA NONA — Responsabilidades**

A Contratada se obriga a manter constante e permanente vigilância sobre os serviços executados e sobre os materiais existentes na obra, cabendo-lhes toda a responsabilidade por quaisquer danos ou perdas que os mesmos venham a sofrer.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A Contratada manterá o local dos serviços e o terreno em volta livres de entulhos e resíduos resultantes dos próprios serviços.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Ocorrência incêndio na obra, que atinja os serviços a cargo da Contratada, as partes atingidas serão reparadas ou refeitas por esta, a Juízo exclusivo da Fiscalização da Contratante. De conformidade com a decisão da Fiscalização, deverá a Contratada, dentro do prazo de três (3) dias da aposição de seu "ciente" na notificação, iniciar a reconstrução ou reparos, independentemente do recebimento de qualquer indenização por seguro.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

A Contratada reconhece, expressamente, ser a única e exclusiva responsável, não só nos casos previstos neste Contrato, nas Disposições Gerais, Disposições Especiais, Edital de Tomada de Preços e demais elementos que integram o presente Instrumento, como ainda nos seguintes:

a) — imperfeição, insegurança ou falta de solidez dos trabalhos executados, ainda que verificada após a sua aceitação, pela Fiscalização, ou mesmo após o término do prazo do presente Contrato, na forma do estatuído no art. 1.245, do Código Civil Brasileiro;

b) — danos ou prejuízos causados à Contratante, aos prédios vizinhos, ou à coisa ou pessoa de terceiros, em consequência de imprevidência, imperícia, negligência ou imprudência na execução dos serviços contratados;

c) — inobservância de leis, regula-

mentos ou postura;

d) — infração relativa ao direito de propriedade individual.

**PARÁGRAFO QUARTO**

A Contratada não poderá sub-empregar a outras firmas construtoras a totalidade dos serviços a executar, podendo entretanto, fazê-lo, parcialmente, com o consentimento da Contratante, continuando, nesta hipótese, a responder direta e exclusivamente perante a Contratante pelo fiel cumprimento das obrigações estabelecidas no presente Contrato.

**VIGÉSIMA — Rescisões**

A Contratante poderá rescindir o presente Contrato, independentemente de qualquer procedimento ou interposição judicial ou extrajudicial:

a) — no caso de fraude cometida pela Contratada;

b) — pela incapacidade técnica, financeira ou má fé da Contratada;

c) — se a Contratada falir ou entrar em Concordata;

d) — se a Contratada deixar de iniciar os serviços dentro do prazo estabelecido ou se interrompê-los por mais de vinte (20) dias consecutivos, a critério da Contratante.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A rescisão do Contrato implicará na perda total de garantia apresentada pela Contratada, em favor da Contratante que poderá cobrá-la a seu livre arbítrio.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Rescindindo o Contrato, a Contratante entrará na posse imediata de todos os serviços executados, bem como de todo o material e equipamento existente no canteiro da obra, renunciando a Contratada, expressamente, ao exercício de direito de retenção sobre os mesmos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

A Contratante, uma vez na posse dos serviços materiais e equipamentos, procederá a uma vistoria e arrolamento para o acerto final de contas, quando se fôr de seus interesses fará a aquisição do material.

**VIGÉSIMA PRIMEIRA — Casos Omissos**

Os casos omissos neste Contrato e em todas as peças que o integram, indistintamente, bem assim as dúvidas existentes, serão resolvidos pela Contratante, obrigando-se a Contratada a aceitar as soluções que forem apresentadas.

**VIGÉSIMA SEGUNDA — Domicílio Legal**

É eleito como domicílio legal a cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, em cujo foro serão decididas todas as questões, inclusive as judiciais, decorrente do presente Contrato.

**VIGÉSIMA TERCEIRA — Contratação**

E, por assim haverem ajustado, assinam as partes contratantes o presente Instrumento em cinco (5) vias de igual teor, juntamente com as testemu-

nhas abaixo firmadas, para que produza os seus jurídicos efeitos.

Belém, Pa., 20 de dezembro de 1973.

**OSMAR PINHEIRO DE SOUZA** — Contratante.

**FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO** — Contratada.

Testemunhas:—

(Ass. Ilegíveis)

**CARTÓRIO CHERMONT**

Reconheço as firmas supra assinadas, em número de 4 (quatro).

Belém, 28 de dezembro de 1973.

Em testemunho Z. V. da verdade.  
**ZENO VELOSO** — Tab. Substituto

**PARCELA DE FATURAMENTO**

01—Com a instalação da Obra e concluídas todas as demolições . . . . .	9%
02— Executada 50% das fundações, e executada 50% da rede de esgotos . . . . .	5%
03—Concluídas as fundações, e concluída a rede hidráulica . . . . .	6%
04—Executadas as fundações p/ a estrutura metálica, executada 100% das alvenarias de tijolo, e iniciada a rede de iluminação . . . . .	5%
05—Concluída a cobertura em telhas de barro; executado 50% dos revestimentos; montada 40% das estruturas metálicas . . . . .	6%
06—Concluídos os revestimentos; assentadas as esquadrias de madeira; concluído o assentamento das grades divisórias; executada 50% da rede de iluminação; e concluída a montagem das estruturas metálicas . . . . .	7%
07—Executada 100% da cobertura em alumínio; assente a grade e portões da entrada principal da SESPA; executada 100% da rede de iluminação . . . . .	6%
08—Executada 50% das pavimentações; instalados 50% dos aparelhos de iluminação . . . . .	8%
09—Executada 100% das pavimentações (inclusive calçada externa); instalados 100% dos aparelhos de iluminação . . . . .	9%
10—Executado 50% dos gramados; executados 50% das pinturas e testados todos os aparelhos de iluminação . . . . .	9%
11—Executado 100% dos gramados; executados 100% das pinturas . . . . .	9%
12—Executada a limpeza e desentulho final e com o recebimento provisório da obra . . . . .	10%
13—Com o recebimento definitivo da obra . . . . .	11%
	<b>100%</b>

(Ext. — Reg. n. 131 — Dia 18.1.74)



# Diário da Justiça

22 — ANO XX

BELEM — SEXTA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 1974

NUM. 3.130

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES Secretário: Dr. LUIS FARIA  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**

A C Ó R D A O N. 2.010

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Tacy Gonçalves Felgueiras

Apelado: — José Farias de Paiva

Relator: — Desembargador Caccella Alves

EMENTA: — Em matéria de acidente de trânsito face o Dec. Lei n. 814 que estabelece a responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, a reparação do dano é imposta pela responsabilidade objetiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital em que é apelante Tacy Gonçalves Felgueiras e apelado José Farias de Paiva.

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, adotado o relatório de fls. 66 como parte integrante deste julgado, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação, pelos fundamentos a seguir.

Desde a contestação até as razões de recurso, e demandado apegar-se na inexistência da culpa para eximir-se da reparação do dano.

Sempre e sempre, invoca ele que o motorista "foi ofuscado pelos faróis de um veículo não identificado, derrapando, indo de encontro a um poste", conforme o laudo pericial da Delegacia de Trânsito.

Esse suporte não resiste a uma simples análise, pois, sem estar no local, sem ter presenciado o acidente, como foi que o perito chegou àquela conclusão?

Mesmo que, por argumento, admita-se tal hipótese, o laudo oferece outros elementos que levam a outra conclusão. Com efeito, se o motorista teve a visão ofuscada, não devia ter aplicado o golpe de direção, mas: diminuído a marcha do veículo e, ao mesmo tempo, procurasse acostar mais para a sua direita.

Ora, se realmente o motorista nada enxergava, o golpe de direção não podia ser procedido com perícia, daí, ter o veículo derrapado, batido num tubo de ferro que estava fora da pista e ido de encontro ao poste das Centrais Elétricas.

Tanto que o apelante reconhece a sua responsabilidade que, no seu depoimento, declara ter procurado efetuar a indenização

Mesmo que assim não fosse, ao recorrente cabe efetuar a indenização pe-

didada.

O proprietário de veículo é obrigado a contratar seguro de forma a garantir indenização aos que sofrerem danos decorrente da utilização, boa ou má, do carro. É o que preceitua o Dec. Lei n. 814.

Se o seguro contratado estava vencido, se não houve a renovação, cabe a ele responder pelos danos causados à vítima. É a responsabilidade objetiva, hoje admitida em nosso direito e proclamada pela jurisprudência.

Sobre tudo isso, acrescenta-se que o motorista é filho do apelante, sendo este responsável pelos atos praticados por aquele.

A sentença recorrida bem apreciou o caso e decidiu com acerto, daí ser negado provimento ao recurso.

Belém, 29 de novembro de 1973.

aa) Aluizio da Silva Leal

Presidente

Manoel Caccella Alves

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 9 de janeiro de 1974.

Maria Salomé Novais

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 129)

A C Ó R D A O N. 2.011

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Lúcia Bezerra de Matos

Apelada: — Helêna Benzecry de Almeida

Relator: — Desembargador Edgard Vianna

EMENTA: — Ação executiva por nota promissória Improvimento da apelação, rejeitada preliminarmente, a suposta nulidade da sentença.

I — Vistos, relatados e discutidos estes autos, de apelação cível da Comarca da Capital, tendo como apelante Lúcia Bezerra de Matos e como apelada Helêna Benzecry de Almeida.

II — A apelada, que está identificada no inicial de fls. 2, veio ao Juízo de Direito da 10a. Vara Cível para efeito de proceder a cobrança das seis (6) notas promissórias com que instruiu seu requerimento, cada uma de valor de Cr\$ 300,00, títulos de crédito revestidos das formalidades legais indispensáveis, inclusive com o registro na Receita Federal. Feita a citação da R., os oficiais de Justiça encarregados do cumprimento da diligência certificaram o não pagamento da importância devida, pelo que

realizaram a penhora em bens da executada, que não contestou a ação, o que tudo está comprovado às fls. 13 e seguintes. As partes não produziram provas, o despacho saneador transitou em julgado e na audiência de instrução e julgamento, dispendido o depoimento da R., que havia constituído advogado pelo instrumento de fls. 19, os advogados presentes produziram suas razões orais, pedindo da Autora a procedência do litígio, enquanto o Ca. R. fossem excluídos os bens que são da atividade profissional desta.

III — A sentença, que julgou procedente a penhora, mandou excluir os bens referidos no art. 942, inc. IX, do Cod. de Proc. Civil. A R. apelou, oferecendo suas razões à fls. 25, levantando a preliminar da nulidade da sentença por falta de publicação e recebido o recurso no efeito devolutivo, vieram as razões da apelada, fls. 28.

Concluído o relatório,

IV — Do exame dos autos, tornou-se evidente que a executada jamais negou sua responsabilidade pela liquidação das seis notas promissórias que emitiu em favor da ora apelada, tanto assim deixou de contestar a ação e só após sua intimação para a audiência de instrução e julgamento, fls. 17, foi que constituiu advogado.

V — Em resumo, nas suas razões orais, este invocou o preceito do Cod. de Proc. Civil quanto à impenhorabilidade dos objetos ou coisas necessárias à atividade profissional do devedor. A executada é cabeleireira, tendo um salão de beleza para tal fim e a Dra. Juíza de Direito "a quo" deu acolhimento ao estatuído pelo art. 942, inc. IX, daquele Código Processual.

VI — Lançada a sentença de fls. 23, julgada procedente a ação condenada a P. ao pagamento do principal, no valor de um mil e oitocentos cruzeiros ..... (Cr\$ 1.800,00), juros de mora, custas processuais e honorários do advogado da parte vencedora, de 10% sobre o valor do pedido, veio a presente apelação com a preliminar de nulidade da decisão por ausência de publicação, segundo o art. 133, do mesmo Cód. de Processo.

VII — A preliminar arguida não tem cabimento, pelo que foi rejeitada unanimemente. Com efeito, a Dra. Juíza de Direito "a quo" datou sua decisão de sete (7) de agosto de 1972, nesse mesmo dia o Sr. escrivão do feito a publicou, na



forma da certidão de fls. e o patrono do apelante dela tomou conhecimento a do referido mês, sem nenhum prejuízo para os direitos de sua constituente.

VIII — No mérito, a decisão não mereceu qualquer censura da apelante que aceitou a procedência do pedido formulado pela atual apelada conscientemente das obrigações assumidas pelos títulos de crédito. A condenação nas demais pronunciações de direito, decorreram de imperativo legais e o foram com certa moderação, especialmente quanto à satisfação dos honorários do advogado da parte vencedora.

Acordam os integrantes da Turma Julgadora, em unânime votação, rejeitada a preliminar já mencionada, negar provimento à apelação de fls. 25 e segtes., assim confirmada em todos seus termos a sentença da Dra. Juíza de Direito da 10a. Vara Cível.

Custas pelo vencido.

Belém, 22 de novembro de 1973.

aa) **Aluizio da Silva Leal**  
Presidente  
**Edgard Vianna**  
Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 11 de janeiro de 1974.

**Maria Salomé Novaes**  
Oficial Documentarista  
(G. Reg. n. 129)

#### A C Ó R D Ã O N. 2.012

##### Apelação Penal da Capital

Apelante: — A Justiça Pública  
Apelado: — Pedro da Conceição  
Relator: — Des. Edgard Vianna

**EMENTA:** — Homicídio qualificado — Reconhecimento da legítima defesa pelo Tribunal do Juri contra a prova dos autos — Provimento da apelação do órgão do M.P. para efeito do R. voltar a novo julgamento.

I — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Comarca da Capital, Termo do Acará, tendo como apelante a Justiça Pública e como apelado Pedro da Conceição.

II — Recebida a denúncia do adjunto de Promotor Público, consoante o despacho de fls. 23v., oferecida contra o apelado, identificado criminalmente nos presentes autos, pelo crime de homicídio qualificado de que é acusado autor da pessoa de João Nascimento Penante, fato verificado no dia 29 de junho de 1969, na localidade Boa Vista, Município de Acará, foi ele interrogado a fls. 26, confessando ser "verdadeira a imputação que lhe é feita". Nomeado defensor dativo, a instrução criminal proporcionou a audiência de quatro testemunhas, cujos depoimentos estão a fls. 35, 36v. e 37, respectivamente, com as alegações das partes a fls. 37 e 41, pedindo o adjunto de Promotor Público "ad hoc" a pronúncia do R. e seu defensor, como

preliminar, a absolvição pela legítima defesa e, no mérito, o crime era de lesão corporal seguida de morte.

III — Coube ao Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Criminal proferir a sentença de pronúncia do R., na sanção do art. 121, § 2o., inc. II, motivo fútil, do Cod. Penal, conforme está a fls. 45 e seguintes sentença da qual não houve recurso, vindo a seguir o libelo do órgão do M.P., com os demais atos processuais normalmente cumpridos até ao julgamento pelo Tribunal do Juri, que reconheceu a legítima defesa. Daí a sentença absolutória, do honrado e saudoso Dr. Arthur de Carvalho Cruz, fls. 81. O representante do M.P. apelou da decisão e ofereceu suas razões, o mesmo fazendo o apelado, respectivamente, fls. 89 e segtes., e 96. O Dr. Subproc. Geral do Estado lançou seu parecer, pela volta do apelado a novo julgamento de acordo com o pedido pelo representante do M.P. na instância "a quo".

Concluído o relatório.

IV — A decisão do Tribunal do Juri, reconhecendo a legítima defesa no procedimento criminoso do delinquente, contrariou a prova dos autos, efetivamente, as testemunhas, algumas principais do caso, narrando-o com os pormenores necessários, deixaram bem claro o procedimento incorreto do delinquente, que, embriagado, provocava desordens no local em que consumou o crime de homicídio. Aconselhado pela vítima seu primo, para moderar a linguagem imoral com que ofendia aos presentes, não mudou de atitude, reagindo insolentemente. Dentro de alguns instantes, após incidente mais grave com o primo, utilizou a faca que trazia a cintura contra este último. E por que a arma estivesse dentro da bainha, impedia de produzir o resultado querido pelo apelado, este, retirando a capa de couro, desferiu o golpe mortal sobre João Nascimento Penante.

V — A embriaguez do acusado não o favorece, já por ter sido voluntária como por que não lhe diminuiu ou retirou a capacidade de entendimento do ato criminoso do qual foi agente e responsável. Em seguida à prática do crime, tentou fugir. Quem assim procedeu, com pleno conhecimento das circunstâncias que antecederam, foram concomitantes e sucederam àquele, não deve nem pouco justificar sua ilícita conduta com legítima defesa. O "verdictum" do Tribunal do Juri esteve em oposição à prova dos autos.

Acordam os integrantes da Turma Julgadora, sem discordância, conhecimento da apelação interposta pelo digno representante da Justiça Pública, dar provimento à mesma para efeito de mandar o apelado Pedro da Conceição a novo julgamento pelo Tribunal do Juri.

Belém, 22 de novembro de 1973

aa) **Des. Aluizio da Silva Leal**  
Presidente  
**Des. Edgard Vianna**  
Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 11 de janeiro de 1974.

**Maria Salomé Novaes**  
Oficial Documentarista  
(G. Reg. n. 129)

#### A C Ó R D Ã O N. 2.013

Recurso Penal de Santa Izabel do Pará  
Recorrente: — Januário Chagas da Hungria

Recorrida: — A Justiça Pública  
Relator: — Desembargador Edgard Vianna

**EMENTA:** — Improvimento de recurso em sentido estrito para que o Recorrente seja julgado pelo Tribunal do Juri — Tese da legítima defesa em oposição à prova dos autos.

I — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, da Comarca de Santa Izabel do Pará, sendo recorrente Januário Chagas da Hungria e recorrido a Dra. Juíza de Direito.

II — O recorrente, que é brasileiro, casado, comerciante, domiciliado no município de Inhangapi, foi denunciado pelo Promotor Público da Comarca pelo crime de homicídio simples, verificado na madrugada de 03 de dezembro de 1967, no lugar denominado Carmo, e de quem foi vítima Antonio Francisco Filho, vindo a inicial do órgão do M.P. acompanhada do respectivo inquérito policial. Recebida a denúncia, feito o interrogatório do R., fls. 33, a instrução criminal seguiu seus trâmites normais, com os depoimentos das testemunhas, quer as arroladas na denúncia, com as oferecidas pelo ora recorrente, além das que a Dra. Juíza "a quo" determinou fossem ouvidas. O representante da J.P. pediu a pronúncia do R. de acordo com a denúncia e o defensor do acusado sua impronúncia em face da legítima defesa invocada nas respectivas razões.

III — A Dra. Juíza de Direito, fazendo um perfeito relato do caso, concluiu pela pronúncia do R. "ex-vi" do art. 121, do Cód. Penal, nos termos da sentença de fls. 98 e segtes., repelindo a justificativa da legítima defesa. O R. interposto em sentido estrito para esta Instância Superior, insistindo nos argumentos já lançados em suas alegações finais enquanto o Dr. Promotor Público pediu a confirmação da sentença de pronúncia. Nesta Câmara Criminal, o então Dr. 2o. Subprocurador Geral do Estado opinou pela confirmação da decisão recorrida.

Feito o relatório.

IV — O Recorrente, pleiteando sua impronúncia no Juízo de Direito "a quo" sem dúvida quis valer-se pelo enunciado no art. 411, de nosso Cód. de Proc. Pe



nal, que permite ao Magistrado, quando se convencer da existência de circunstâncias que excluam o crime ou isentem de pena o R., absolvê-lo desde logo, recorrendo de ofício para a Instância "ad quem". O artigo enumera as circunstâncias, previstas no Cód. Penal, arts. 17, 18, 19, 22 e 24. § 10., sendo a legítima defesa excludente de criminalidade.

V — A sentença recorrida destacou, entre outros pontos, a tese levantada pela defesa, dizendo ser impossível aceitá-la ante a ausência de testemunhas presenciais do fato, assim se os meios usados pelo R. o foram moderadamente. Com efeito, o laudo de exame médico legal de fls. 25. procedido no cadáver de Antonio Francisco Filho, constatou a existência de quatro orifícios, provocados por arma de fogo, no corpo da vítima, causando hemorragia interna, ferimento penetrante no torax, com lesão no coração e pulmão. É evidente de que o R. não procurou simplesmente se defender de uma agressão, se é que esta está fora de qualquer suspeita. Quando disparou o revólver que trazia consigo, fê-lo sem moderação, provocando a morte do ofendido de modo certo e positivo.

VI — O laudo de exame de corpo de delito no Recorrente, ao contrário, realizado dois dias após o caso, 05 de dezembro, encontrou uma lesão corporal simples, produzida por instrumento perfuro-contundente. Só duas respostas foram afirmativas para os quesitos do laudo em questão, negando os peritos todos os demais, o que está evidente a fls. 26, destes autos. Não se configurou a legítima defesa no presente caso.

Assim, por decisão unânime, acordam os componentes da Turma Julgadora conhecer do recurso penal de fls. 107 e segtes., negando-lhe provimento, confirmada a sentença, da MM. Juíza de Direito "a quo", de pronúncia do recorrente Januário Chagas da Hungria na sanção do art. 121, do Cód. Penal.

Custas pelo recorrente.

Belém, 08 de novembro de 1973.

aa) Aluizio da Silva Leal

Presidente

Edgard Vianna

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 11 de janeiro de 1974.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 129)

ACÓRDÃO N. 2.014

Apelação Cível da Comarca de Ponta de Pedras

Apelantes: — Dídimo Ferreira Tavares e sua esposa Evangelina Noronha Tavares

Apelados: — Antonio Ferreira Martins e sua esposa Galiana Beltrão Martins

Relator: — Des. Maurício Pinto — (Lavrado o Acórdão pelo Exmo. Sr. Des. Aluizio da Silva Leal)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Ponta de Pedras em que é apelante Dídimo Ferreira Tavares e sua esposa Evangelina Noronha Tavares, e apelados Antonio Ferreira Martins e sua esposa Galiana Beltrão Martins.

Antonio Ferreira Martins e sua mulher Galiana Beltrão Martins, residente e domiciliados em Belém, propuseram contra Dídimo Ferreira Tavares e sua mulher, uma ação de demarcação do terreno "Madian" de propriedade dos AA. a fim de elidir dúvidas quanto a seus limites e para que se estabeleçam os verdadeiros limites entre os terrenos pertencentes aos AA. e RR. os RR. contestaram a inicial alegando que os AA. através de mapas procuravam modificar a nomenclatura e posição dos acidentes geográficos. O Dr. Juiz julgou procedente o pedido mandando que se procedesse a demarcação com as notificações de lei para apresentação de documentos. A ação teve seu curso normal, com perícia e diligências, tendo afinal o Dr. Juiz homologado a demarcação conforme sentença de fls. 255 e 257v. Não se conformaram os RR. que apelaram para Esta Egrégia Câmara procurando anular dita demarcação, tendo os autores em suas razões pugnado pela confirmação da homologação. Nesta instância S. Exa. o Desembargador Relator mandou ouvir o Ministério Público que deixou de opinar por não encontrar interesse do Estado para defender. — Não tem razão o apelante em apresentar a preliminar de suspeição de Juiz, acimando de nulidade o processo a partir do despacho saneador. De fato, nos autos há muita marcha e contra-marcha sobre competência e remessa de autos para comarca vizinha, até que se firmou a competência para o Pretor de Ponta de Pedras que funcionou conduzindo o processo até final. O despacho saneador que os apelantes acusam de nulo com subsequente nulidade dos demais atos praticados, não foi recorrido como competia com o agravo no auto do processo e a repetição sistemática de arguição de nulidade nos demais termos do processo. Isto não aconteceu, tendo aceito e participado dos atos processuais, descobrindo somente agora a arguição de nulidade, quando o processo estava em seu final com destino desfavorável para seu constituinte. — Trata-se de uma ação de demarcação em que os confinantes discordam de um acidente geográfico como local importante e limitrofe para designar o todo da posse "Edem" e "Madian". A demarcação foi procedida com as formalidades legais, muito embora tenha sido o processo atacado por diversos percalços de competência e transferências até chegar ao seu final.

Os apelantes não se conformam com a identificação do acidente Igarapé Mungubal que será o ponto nevrálgico para determinar o limite da posse da terra. Entretanto o minucioso relatório do agrimensor, com requintes de sinceridade, e louvado na opinião dos acompanhantes para o reconhecimento do terreno, afirma que o ponto firmado pela demarcação é de fato o que foi processado e determinado pela perícia. Não concorda o apelante alegando que a nascente do rio São José é diferente do Igarapé Mungubal, ficando assim sua posse prejudicada pela demarcação procedida. Dessa situação nos dá perfeita ideia o croquis de fls. 152. É de ser considerada como válida a demarcação pelo cuidado e prudência com que agiu o agrimensor e se louvaram as testemunhas nas oportunidades em que foram chamadas a opinar sobre o caso. Outras testemunhas, as dos apelantes afirmam posto diametralmente oposto. Assim, Acordam os Juizes componentes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, desprezar a preliminar de nulidade do processo suscitada pelos apelantes, e quanto ao mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. P.I.R.

Belém do Pará, 14 de novembro de 1972.

(a) Des. Aluizio da Silva Leal

Este julgamento foi presidido por S. Exa. o Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha, presentemente enfermo, e também o Acórdão lavrado pelo Desembargador Revisor que Subscreve, em face de estar também enfermo e licenciado o Desembargador Maurício Pinto, Relator

Era ut supra, et retro

(a) Des. Aluizio da Silva Leal

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 11 de janeiro de 1974.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

ACÓRDÃO N. 2015

Apelação Cível "ex officio" de Tomé Açu

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Apelados: — Tsuyoshi Hosokawa e Haruk Tsubaki Hosokawa.

Relator: — Desembargador Christo Alves.

EMENTA: — Desquite por mútuo consentimento. Cumpridas as diligências da preliminar suscitada pelo M. P., confirma-se a sentença que decretou o desquite, ressalvada a cláusula relativa à renúncia de alimentos pela desquitanda.

Vistos, etc.



Os Apelados requereram e obtiveram no Juízo de Direito da Comarca de Tomé-Açu o seu desquite amigável, de acordo com as condições estabelecidas na inicial, cujo feito, nesta Superior Instância, foi convertido preliminarmente em diligência, nos termos do parecer do duto Órgão do M. P., para atendimento de formalidades indispensáveis, que afinal foram cumpridas, como se verifica às fls.

No mérito, a ilustrada Subprocuradoria, ao opinar pela manutenção da sentença homologatória, demorou-se em comentários acerca da cláusula relativa à renúncia de alimentos pela desquitação, reputando-se viável por ser irrenunciável tão somente o direito a alimentos resultante do parentesco (art. 404 do C. C.) e não o do estado de casado.

Tal matéria, porém, está resolvida diversamente desse entendimento do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como se vê da Súmula 379 do Excelso Pretório do País, "in verbis":

"No acordo do desquite não se admite renúncia dos alimentos que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais".

A aplicação da referida Súmula está contida no Ac. de 31.5.65, Rec. Ext. n. 57.742 de S. P., quando a Suprema Corte decidiu, unanimemente, pela irrenunciabilidade da pensão alimentícia à mulher com a interpretação de que o artigo 404 do C. Civil se entende quanto aos alimentos não só a parentes como ainda aos cônjuges.

São do julgado as seguintes expressões do insigne Relator Ministro Vilas Boas:

"Não temos admitidos no acordo para desquite amigável a renúncia de alimentos. Se os alimentos não subsistem pelo jus sanguinis, justificam-se pelo vínculo matrimonial que fala mais alto do que o direito. O marido (e não o ex-marido) tem obrigação de alimentar a sua mulher pobre e honesta que cai em penúria (Sessão plenária do dia 31.5.65)".

Ora, se esse é o entendimento do Supremo, em razão mesmo da indissolubilidade do vínculo matrimonial que o desquite não desfaz, a solução no presente caso da cláusula C, que dispõe sobre a renúncia é considerá-la como simples isenção e não dispensa definitiva para o futuro.

Em tais condições, acordam os Juízes da egrégia Terceira Câmara Cível do T. J. E. do Pará, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, com expressa ressalva da cláusula homologada em que a esposa renuncia a alimentos, posto que esse direito é irrenunciável. Votou nessa parte apenas com restrição o em. Des. Vianna que considerava não escrita a

cláusula. Integram este os Relatórios de fls. 17 e 22. Custas de lei.

Belém, 16 de novembro de 1973.

(aa) OLUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente; MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 14 de janeiro de 1974. — (a) MARIA SALOMÉ NOVAES, Oficial Documentarista.

(G. — Reg. n. 129)

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N. 42

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — Gumerindo da Silva Costa.

Recda.: — A Exma. Sra. Des. Corregedora Geral da Justiça.

Relator: — Des. Christo Alves.

Vistos, etc.

Maria Cecilia Sena Costa, em 1957, requereu alimentos provisionais de seu marido Gumerindo da Silva Costa, funcionário do Banco de Crédito da Amazônia, hoje BASA, para si e seus dois filhos, com a finalidade de mover a ação de desquite por abandono do lar.

Processado o pedido na devida forma com a contestação do réu, alegando que o abandono não fora de sua iniciativa, mas de sua esposa, foi pelo dr. Juiz arbitrado provisoriamente a quantia de Cr\$ 5.000,00 antigos a ser descontada de seus vencimentos de bancário, quantia esta depois reduzida a Cr\$ 4.500,00 que pelo despacho de fls. se tornou afinal definitiva, em julho de 1958.

Ainda nos mesmos autos voltou a Autora, em 1962, a pleitear o aumento da pensão alimentícia para Cr\$ 25.000,00 antigos, no que foi atendida, dando ensejo a uma reclamação à Corregedoria por parte do réu, sendo esta por fim indeferida.

Em agosto de 1963, outra revisão foi proposta pela Acionante, desta vez, com base em 40% dos vencimentos e vantagens, sendo afinal concedida. Em seguida, atendendo petição do réu, o M. M. Juiz de então reconsiderou o despacho anterior, mantendo a pensão em Cr\$ 25.000,00.

Contra este último despacho reclamou a Autora à ilustrada Corregedoria que em fundamentada decisão restabeleceu a pensão de acordo com o pedido da reclamante em 40% sobre vencimentos e vantagens, isto em junho de 1964 de cuja decisão houve recurso para o eg. Conselho da Magistratura, ao que parece improvido.

Posteriormente, em 1965, o alimentante, baseado no fato de que sua esposa estava empregada na VARIG, pleiteou a redução do quantitativo da pensão de

40 para 20%, pedido este que foi entre tanto negado pelo despacho de fls. seguindo-se os demais atos do processo até que foi saneado, ficando este daí em diante paralisado.

Finalmente, em julho do corrente ano, ao aposentar-se o Réu, a Autora apressou-se em pedir providência ao Juízo ao INPS no sentido de ser observado o desconto de 40% sobre os proventos da aposentadoria, inclusive protestando contra funcionários do BASA que se recusavam a retirar das vantagens da aposentadoria pagas pelo Banco os 40% que vinham sendo descontadas há muito tempo a título de pensão alimentícia.

Prestando informações, os aludidos funcionários responsáveis pelo Departamento do Pessoal, em officio, esclareceram que apenas retiveram o numerário destinado à Acionante face às ponderações do alimentante, dizendo este que iria ingressar em Juízo contra o desconto de sua aposentadoria, pois que não se justificava, e em seguida, os mesmos funcionários colocaram à disposição do Juízo a favor da Autora a quantia que lhe cabe, de acordo com o cálculo elaborado no Banco, devidamente demonstrado.

Nessa oportunidade, o alimentante peticionou ao Juízo através da ação revisional, em autos apartados, pleiteando a redução do percentual de 40 para 25% sobre os seus vencimentos e gratificações semestrais, pois que percebe atualmente com os descontos Cr\$ 961,55 que é menor do que a pensão da alimentada Cr\$ 992,98, sendo tais descontos todos em benefício da esposa e dos filhos, tanto o do INPS como da Caixa Beneficente, além de que a alimentada mora em casa do casal, enquanto o petionário reside em casa alugada, ganhando ela ainda pelo menos o salário mínimo, como funcionária da VARIG.

Despachando o petição a Magistrada titular da Vara autorizou a redução pleiteada, oficiando ao Banco, para os devidos fins.

Insurgiu-se a alimentada contra o referido despacho, reclamando à Corregedoria, que deferiu a reclamação, mandando restabelecer a fixação anterior que data da época do Corregedor Brito Farias, decisão esta que ficou suscitada por despacho da M. M. Juíza reclamada, a pedido do alimentante, sob o fundamento de haver recorrido ao Eg. Conselho da Magistratura.

Em seguida, a alimentada, requereu ao M. M. Juiz Substituto fosse oficiado ao Banco no sentido de ser obedecida aquela decisão da Corregedoria, tendo em vista que nos termos do art. 830 n. IV do CPC, as decisões sobre alimentos não tem efeito suspensivo. Tal requerimento foi atendido, seguindo-se um



outro do alimentante à Dra. Juíza Titular que já reassumira as funções, pleiteando que fosse tornado sem efeito o despacho anterior do Substituto, uma vez que o recurso para o col. Conselho tem efeito suspensivo nos termos do Cód. Jud. do Estado pela M. M. Juíza foi tornado sem efeito aquele despacho de seu antecessor.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado opinou pelo provimento do recurso, nos termos do parecer de fls.

Pelo relatório, verifica-se que há dezesseis anos, marido e mulher empenham-se em uma questão de alimento, entremeadas de vários pedidos de aumento e de redução, formulados quase que a cada ano, até que, em 1964, pelo então Corregedor o inolvidável Des. Brito Farias a contenda teve uma solução mais duradoura com o estabelecimento da pensão a ser paga pelo marido no valor de 40% não só sobre os vencimentos base, como também, sobre as vantagens, isto é, gratificações, etc.

Depois de quase 10 anos, voltam agora os contendores a uma nova disputa. Desta vez, aproveitando a oportunidade de uma solicitação da alimentada, para que fosse observado pelo INPS aquele mesmo percentual sobre a aposentadoria do alimentante, pleiteou este, ao invés, a redução para 25%, considerando as circunstâncias de que se reveste o pleito. Deferido o pedido, tornou-se sem efeito a honrada Corregedora sob o fundamento de ser absurda a redução de 40 para 25%, cuja decisão é agora submetida ao reexame deste ven. Conselho.

A alteração da pensão alimentícia, tanto para mais como para menos, é medida preconizada pela vigente Lei que dispõe sobre a matéria.

O alimentante ponderou fatos que no seu entender são ensejo à redução pleiteada. Mas, o erro ou absurdo da medida, na expressão da Corregedoria, resulta de sua desproporção.

O certo é que, se à primeira vista, ponderáveis são os argumentos do alimentante, também o são os da alimentada, militando em seu favor a circunstância de que a pensão também se destina ao sustento e educação dos filhos do casal, em poder da respectiva genitora.

Acresce que a medida reformada pela ilustre Corregedora fora concedida, em caráter liminar, daí a sua apreciação através da reclamatória e consequente improcedência do parecer do Dr. Procurador Geral do Estado, para ser julgada pela instância recursal.

Rêta, assim, ao recorrente, que pleiteou a redução, prosseguir na ação que ele propôs em apartados, a fim de que as suas provas sejam no devido tempo examinadas em profundidade,

para a decisão final e definitiva.

Diante do exposto, acordam os Desembargadores do Conselho da Magistratura do Eg. T. J. E. do Pará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Agnato de Moura Monteiro Lopes.

Belém, 28 de novembro de 1973.

(a) MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO, Relator.

Em tempo: Devolvam-se os autos arquivados ao Juízo de origem data supra.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 11 de janeiro de 1974. — (a) LUIS FARIA, Secretário do C. M.

(G. — Reg. n. 129)

#### ACÓRDÃO N. 43

*Recurso Cível da Capital*

Recorrente: — Banco Real S. A.

Recorrida: — A Corregedora Geral da Justiça.

Relator: Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

Nas ações reunidas por comunhão de interesses, pode um dos autores desistir de seu litígio, se do ato em si não resultar prejuízo ao outro, independentemente da audiência deste.

Vistos, etc.

Banco Real, S. A., inconformado com a decisão exarada pela Exma. Sra. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça nos autos da reclamação que formulou contra ato do Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara, relativo ao processamento de uma ação executiva, manifestou o presente recurso, alegando o seguinte: "a firma Cerâmica Nova, Ltda. foi executada em juízos diferentes pelo Banco da Amazônia S. A. e Banco Real, S. A., ex-Lavoura, recaindo a penhora nos mesmos bens.

Os processos foram reunidos no mesmo Juízo, por força do princípio da conexão de causas estabelecidas no art. 116, do Cód. de Proc. Civil.

As ações correram unidas e os bens penhorados foram levados à hasta pública.

Face à publicação dos editais o BASA, que fizera um acordo extra-autos com a executada, resolveu desistir unilateralmente da ação, com graves prejuízos para os interesses do Banco Real.

A aceitação pela juíza da desistência unilateral do BASA motivou pedido de reconsideração do recorrente, que não foi aceito.

Manifestada reclamação à Corregedoria, o Banco igualmente não conseguiu sucesso.

Daí, o presente recurso, a fim de o débito da executada somente possa ser liquidado integralmente com os seus

credores reunidos em processos conexos e não com um deles em detrimento do direito do outro".

O Exmo. Sr. Dr. Desembargador Procurador Geral do Estado, ofereceu o seguinte parecer: Louvo-me nas informações de fls. 7, da Exma. Des. Dra. Juíza de Direito da Comarca.

Cabe o prosseguimento da ação executiva pelo feito da 9a. Vara Cível, desde que, é assegurado o direito ao outro Exequente desistir de seu litígio.

Pelo improvimento do recurso.

Belém, 26.6.73.

(a) Almir".

Com efeito, além de constituir um direito da parte de desistir de seu procedimento, o ato impugnado não causou em si qualquer gravame aos interesses do recorrente, uma vez que seu crédito continua garantido pela penhora de bens do devedor efetuada na execução que promove. Não há nos autos notícia de a desistência resultar de uma transação que incida sobre o bem penhorado em comum. Certo que os atos processuais praticados na primeira execução e que ficaram prejudicados com a decisão da Dra. Juíza reclamada aproveitariam o recorrente, mas tais atos poderão ser renovados com o prosseguimento da ação por ele proposta no Juizado da 9a. Vara Cível.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Conselho da Magistratura do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Custas da lei.

Belém, 26 de setembro de 1973.

(a) Des. OSWALDO POJUCAN TAVARES, Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Agnato Monteiro Lopes.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 14 de janeiro de 1974. — LUIS FARIA, Secretário do C. M.

(G. — Reg. n. 129)

#### ACÓRDÃO N. 44

*Recurso Cível da Capital*

Recorrente: — Joana Ruth Tavares Franco.

Recorrida: — A Corregedora Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

Não é a reclamação meia idônea para anular sentença de despejo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível da Comarca da Capital, sendo recorrente Joana Ruth Tavares Franco e, recorrida, a Corregedoria Geral da Justiça.

Joana Ruth Tavares Franco, ré na ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis que corre pelo Juizado da 7a. Vara da Capital reclamou à Exma.



Sra. Des. Corregedora Geral da Justiça, porque não lhe foi possibilitado purgar a mora no dia e hora designados, ante a recusa do escrivão, sob a alegação de que os autos não se achavam em seu poder e nem nos dias subsequentes, o que veio permitir, a requerimento do autor, adcretação do despejo da reclamante da casa que ocupa.

A honrada Des. Corregedora indeferiu o pedido, uma vez que a ré figura em dois processos de despejo e, em ambos, deixou de purgar a mora em tempo hábil. Desta decisão, porém, recorreu a reclamante para este Egrégio Conselho, pleiteando o reexame da matéria para o efeito de ser sanada a ir-

regularidade, deferindo-se nova data para a liquidação de seu débito.

O Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado opinou pelo improviamento do apelo.

Não há realmente como atender a reclamante. O Feito, conforme relata, já foi julgado, com a sentença que decretou o despejo e que poderia ser atacada através do recurso de apelação para o Órgão competente. A hipótese assim, escapa à apreciação da Corregedoria e também deste Conselho, sendo a reclamação inidônea para o fim que objetiva a recorrente.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Conselho da Magistratura do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Custas da lei.

Belém, 26 de setembro de 1973.

Des. OSWALDO POJUCAN TAVARES, Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Agnato Monteiro Lopes.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado — Belém, 14 de janeiro de 1974. — (a) LUIS FARIA, Secretário do C. M.

(G. — Reg. n. 129)

## EDITAIS JUDICIAIS

### Cartório do 8.º Ofício do Cível e Comércio Juízo de Direito da Comarca de Castanhal

#### Edital de Intimação de Sentença

O Dr. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Juiz de Direito da 9a. Vara, no exercício da 2a. Vara da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.

FAZ SABER que, pelo presente Edital, com o prazo de vinte (20) dias, fica intimado o senhor VALDECI DA SILVA BUIATI, brasileiro, casado, comerciante, a, no prazo de vinte (20) dias a contar da primeira publicação desocupar o imóvel sito nesta cidade, à Trav. Ruy Barbosa, 962, em virtude da sentença prolatada nos autos de despejo promovida por Herança de Boanerges Cardoso, cuja conclusão é do seguinte teor: — “Ante o exposto, e tudo mais que consta nestes autos, julgo a presente ação procedente, e, em consequência condeno o inquilino a desocupar o prédio objeto da demanda, no prazo de vinte (20) dias, sob pena de despejo. Igualmente, o condeno ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono da autora, tudo conforme consta de fls. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Belém 28.12.1973. Steleo Menezes — Juiz da 2a. Vara Cível”. O presente Edital é expedido, em face de, segundo consta dos autos certificado pelo Oficial de Justiça, encontrar-se o sr. VALDECI DA SILVA BUIATI, em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 11 dias do mês de janeiro de 1974. Eu, Edgar Lobato de Almeida, escrevente juramentado do Cartório do 8.º Ofício Cível e Comércio, datilografei e subscrevo.

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim  
Juiz de Direito da 9a. Vara, no exercício da 2a. Vara Cível da Comarca de Belém  
(Ext. — Reg. n. 136 — Dia 18.1.74)

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor Humberto de Castro, Juiz de Direito desta Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc...

FAZ saber a todos quanto virem o presente edital e dele conhecimento tiverem que por este meio cita com o prazo de trinta (30) dias Francisco Chagas de Freitas, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido para comparecer a este Juízo, a fim de comparecer, digo, a fim de assinar ou dar a outorga judicial para sua mulher Maria Julia Borges de Freitas, proceder a venda da parte dos fundos do terreno onde fica situado a casa que mora, à Av. Presidente Vargas n. 2725, nesta cidade de Castanhal. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei, no Diário Oficial do Estado, e o seu prazo que ocorrerá da primeira publicação considerará-se já transcorrido assim que decorram os trinta dias de sua publicação, e assim perfeita a citação. Dado e passado nesta cidade de Castanhal aos vinte e cinco (25) dias, digo aos quatorze dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e quatro (1974). Eu, Etelvina Freire da Silva, escrivã, datilografei e subscrevi.

Dr. HUMBERTO DE CASTRO

Juiz de Direito desta Comarca.

(T. 20650 — Reg. n. 173 — Dia: 18.1.74)

### COMARCA DE CONCEIÇÃO DE ARAGUAIA

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. Mário Cláudio Tavares, Juiz de Direito substituto da Comarca de Conceição do Araguaia, faz saber aos que este virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Comarca

foi requerida por Silma Leida Vieira Lopes, brasileira, casada, professora e residente neste Município, uma Justificação de Posse de uma área de terras com as seguintes características:

1 — Está situada na Região Vertente do Rio Água Fria, no Loteamento Itaipava, sendo parte do lote n. 185 e parte do lote n. 186, localizada neste município de cuja sede dista 210kms;

2 — Mede a referida área, pelos fundos, 3.520 metros, pela frente, 3.500 metros, pela direita, 7.000 metros e pela esquerda, 7.040 metros, perfazendo uma área total de 2.450.50.05 ha;

3 — Limita-se ao Norte com o lote n. 186, ao Leste com o lote n. 188, ao Sul com o lote n. 159 e ao Oeste com parte do mesmo lote;

4 — A área medida e demarcada, bem assim como tecnicamente localizada, tudo de acordo com o croquis que junta e nela existem benfeitorias, tais como, uma picada em todo o seu redor na largura de 2 metros, um rancho de palha e uma área de um arqueire mais ou menos em derrubada, e, ainda uma estradinha de penetração na área.

Dê-se modo cita a todos a quem interessar possa para oferecerem as impugnações que tiverem na audiência de Justificação de Posse e falarem sobre os documentos apresentados, audiência esta designada para o dia 15 de fevereiro do ano em curso, às 9 horas.

Dado e passado nesta cidade de Conceição do Araguaia, aos onze dias do mês de janeiro de 1974. Eu, Antonia Pereira Neres o fiz datilografar e subscrevo. A escrivã: a) Ilegível

Assinado:

Dr. MÁRIO CLAUDIO TAVARES  
Juiz de Direito, Substituto

(T. n. 20646 — Reg. n. 163 — Dia: 18.1.74).



**EDITAL DE CITAÇÃO**

O Dr. Mário Cláudio Tavares, Juiz de Direito substituto da Comarca de Conceição do Araguaia, faz saber aos que este virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Comarca foi requerida por Márcio Bernardes Ferreira, brasileiro, solteiro, estudante e residente nesta cidade, uma Justificação de Posse de uma área de terras com as seguintes características:

1 — A área de terras pretendida está situada na Região Vertente do Rio Água Fria, no Loteamento Itaipava, sendo parte do lote n. 185 e parte do lote n. 186, 14a. Comarca, 38º Termo, 38º Município, 98º Distrito, distando da Sede do município 213kms;

2 — Mede pela frente, 3.500 metros, pelos fundos 3.520 metros, pela direita 7.040 metros e pela esquerda 7.060 metros, formando uma área de 2.460ha. 56a 05ca;

3 — Limita-se ao Norte, com o lote n. 186, ao Leste, com o lote n. 185, ao Sul, com o lote n. 159, e ao Oeste, com a Fazenda Flôr da Mata;

4 — A área se encontra medida e demarcada, bem assim como tecnicamente localizada, tudo de acordo com o croquis anexo, nela existem benfeitorias, tais como, um rancho de palha, uma área de um alqueire mais ou menos de derrubada, uma picada de 2 metros de largura em todo o seu redor, e, ainda uma estradinha de penetração na área.

Dêse modo cita a todos a quem interessar possa para oferecerem as impugnações que tiverem na audiência de Justificação e falarem sobre os documentos apresentados, audiência esta designada para o dia 15 de fevereiro do ano em curso, às 10 horas.

Dado e passado nesta cidade de Conceição do Araguaia, aos doze dias do mês de janeiro de 1974. Eu, Antonia Pereira Neres o fiz datilografar e subcrevo. A escrivã (As. Ilegível).

Assinado:

Dr. MÁRIO CLAUDIO TAVARES

Juiz de Direito, Substituto

(T. n. 20646 — Reg. n. 164 — Dia: 18.1.74).

**PROCLAMAS**

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas:— WALDIR DE FONSECA e NINA ROSA SOUSA CALDEIRA, ele filho de Vicente Leite Fonseca e Maria de Jesus Fonseca, ela filha de Sebastião da Silva Caldeira e Maria da Paz Souza, solt:— PEDRO IVANILDO CORREA DE SOUZA e EDNIRA MARIA DA SILVA FONSECA, ele filho de Manoel Lima de Souza e Adelina de Jesus Corrêa, ela filha de Joaquim Carlosso Fonseca e Iracema Silva da Fonseca, solt:— OLIVAR FAGUNDES DO NASCIMENTO e ROSELI RODRIGUES SA-

RAIVA, ele filho de Euclides Nascimento e Eliede Ferreira Fagundes, ela filha de João Afonso de Melo Saraiva e Maria Otilia de Matos Rodrigues Saraiva, solt:— JOSÉ MARIA NASCIMENTO GODINHO e SONIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO, ele filho de Cláudio Elimar Teixeira Goudinho e Tereza Maria Nascimento Godinho, ela filha de Euthymio Henderson Pinto e Cassilda de Oliveira Pinto, solt:— EUPICO DE OLIVEIRA BASTOS e MARIA LUCIA VIEIRA DA VEIGA, ele filho de Secundino de Oliveira Bastos, ela filha de Antonio Pereira da Veiga e Olgarina Vieira, solt:— ELZEVIRO DE SOUZA ROLIM e EMILIA DA SILVEIRA VAZ, ele filho de Tiago de Souza Rolim e Pacifica de Souza Rolim, ela filha de Joaquim Alcxo Braga Vaz e Astrogilda da Silveira Vaz, solt:— JOSÉ RENATO RAMOS NASCIMENTO e DAISE RODRIGUES NOBRE, ele filho de Antonio Nascimento e Oneide Ramos Nascimento, ela filha de Manoel Pereira Nobre e Maria Arnélia Rodrigues Nobre, solt:— FRANCISCO FERREIRA DE COSTA e ZULEIDE MARIA DE PINHO, ele filho de Francisco Ferreira da Costa e Domingas Naziazzeno Rodrigues, ela filha de Virginia Maria de Pinho, solt:— JOSINO DE OLIVEIRA e MARIA DE NAZARÉ DA SILVA, ele filho de Raimunda da Silva, ela filha de Manoel Pinheiro da Silva e Maria Pinheiro da Silva, solt:— JOSÉ CANDIDO DE MORAES e TEREZINHA DE JESUS CALVES ABREU, ele filho de Adelino Raimundo de Moraes e Carolina Luiza de Moraes, ela filha de Bernardino Pereira de Abreu e Isabel Alves de Abreu, solt:— Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Belém, 17 de janeiro de 1974. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia

(T. n. 20.648 — Reg. n. 167 — Dia: 18.01.1974)

**PROCLAMAS**

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas:— WALDOMIRO SANTOS DE CASTRO FILHO, e DEUSARINA DA SILVA DIAS, ele filho de Waldomiro Santos de Castro e Eufrosina Santos de Castro, ela filha de Sandoval Crispim Dias e Maria Madalena da Silva Dias, solt:— JOÃO BATISTA DA SILVA e MARIA LUZINETE FREITAS DA SILVA, ele filho de José Nazaré de Silva e Jovina Evaristo da Silva, ela filha de José Lopes da Silva e Guilhemina Freitas da Silva, solt:— ARNALDO C. DOS SANTOS e GILZETE CONCEIÇÃO DA SILVA, ele filho de Ciriaco Monteiro dos Santos e Rita Castro dos Santos, ela filha de Alvina Conceição da Silva, solt:— CARLOS ANDRADE NASCIMENTO e HELENA DE NAZARÉ DO NASCIMEN-

TO REPILLA, ele filho de Pedro Gomes Nascimento e Luiza Andrade do Nascimento, ela filha de José da Silva Repilla e Marlene Nascimento Repilla, solt:— JOSÉ RIBAMAR TEIXEIRA DA COSTA e ROSILDA MARIA PAES DA SILVA, ele filho de Benedito Matias Costa e Jullita Teixeira da Costa, ela filha de Francisco Paes da Silva e Rosilda Paes Silva, solt:— MANOEL ESTEVAM DA SILVA e DOMINGAS RODRIGUES DE SOUZA, ele filho de José Estevam da Silva e Francisca Rodrigues da Silva, ela filha de Crispim de Souza e Júlia Rodrigues de Souza, solt:— CLAUDIO JERONIMO DA TRINDADE e MARIA JOSÉ CRUZ RODRIGUES, ele filho de Martiniano Antonio da Trindade e Joana Jeronimo da Trindade, ela filha de José de Azêvedo Rodrigues e Terezinha da Cruz Rodrigues, solt:— CARLOS DOS SANTOS LAMEIRA e MARIA IDALINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ele filho de Aizora dos Santos Lameira, ela filha de Alberto Leão de Oliveira e Mauricia Teixeira de Oliveira, solt:— JOSÉ BATISTA FERNANDES e MARIA JOSÉ GOMES FARIAS, ele filho de Antonio Batista Fernandes e Idalina da Silva Fernandes, ela filha de Antonio Gomes Farias e Raimunda Gaia Farias, solt:— ICHIRO TODA e TERESA HIGASHI, ele filho de Shiro Toda e Sumiko Toda, ela filha de Hissaiti Higashi e Hiko Higashi, solt:— Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Belém, 17 de janeiro de 1974. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia

(T. n. 20.647 — Reg. n. 166 — Dia: 18.01.1974)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO****EDITAL**

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que se encontram em Cartório com vista ao recorrido, o Recurso Extraordinário interposto pelo Banco da Amazônia S. A., através de seu advogado Dr. Benedito Coelho de Souza, contra Frigorífico Santa Rita S. A. (FRISAR), a fim de ser impugnado por seu procurador judicial Dr. Paulo Klautau, dentro do prazo de três (3) dias, a contar da publicação do presente Aviso.

Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 09 de janeiro de 1974.

Wilson Rabelo  
Escrivão

(G. Reg. n. 129)